

ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL:
TEORIA, PRÁTICA E ESTUDO DE CASO.**

Brasília
2017

ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL:
TEORIA, PRÁTICA E ESTUDO DE CASO.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Edson Ferreira

Brasília
2017

OLIVEIRA, Eliana Miramar.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL:
Teoria, Prática e Estudo de Caso.

... fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Professor Edson Ferreira

ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL:
TEORIA, PRÁTICA E ESTUDO DE CASO.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Edson Ferreira

Brasília, de de 2017.

Banca Examinadora

Edson Ferreira
Orientador

Examinador

Examinador

Aos meus pais, gratidão por terem me dado vida e às minhas filhas: Bárbara e Rebeca, por me apoiarem ao longo de toda essa caminhada e acreditarem incondicionalmente no meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Edson Ferreira, pelo exemplo de vida, de dedicação e por todas as lições de mestre, em cada aula e encontro de orientação.

À minha mãe, exemplo de fé, coragem e determinação. Obrigada por respeitar a minha ausência nos momentos de reclusão para dedicação aos estudos

Ao amigo Fernando Felix, pelo apoio incondicional, pelas palavras encorajadoras e partilha de ideias.

Aos Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Agentes da Polícia Civil do Distrito Federal que prontamente contribuíram com este trabalho.

“Diz-se que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.”

NELSON MANDELA. *Longo caminho para a liberdade.*

RESUMO

A Audiência de Custódia é um instituto implementado no judiciário brasileiro com o objetivo de dar efetividade à determinação legal prevista nos tratados internacionais - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica acerca dos direitos da pessoa presa de ter sua prisão analisada sem demora por uma autoridade judiciária. O Brasil é signatário dos tratados desde o ano de 1992. Como o estado brasileiro não cumpria o previsto na referida legislação, em 2014, o Conselho Nacional de Justiça – diante do contexto de crise no sistema carcerário brasileiro – determinou em caráter de urgência, a implementação da Audiência de Custódia em todo o país. O presente trabalho analisa as especificidades da aplicação prática da Audiência de Custódia no Distrito Federal e apresenta a visão dos agentes estatais (juízes, promotores, defensores públicos e agente da polícia civil) a respeito do instituto.

Palavras chave: Audiência de Custódia. Prisão em Flagrante. Direitos da pessoa presa. Conselho Nacional de Justiça, Agentes do Estado. Política Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PERFIL DOS CUSTODIADOS.....	06
1.1 Conceitos e antecedentes.....	06
1.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015 e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 213/2013.....	09
1.3 O Projeto de Lei do Senado Federal nº 554/2011.....	11
1.4 A atuação do Ministério da Justiça na implantação das Audiências de Custódia.....	12
1.5 O perfil dos custodiados.....	13
1.5.1 Cenário nacional.....	13
1.5.2 O cenário local: Distrito Federal.....	15
1.6 A coleta de dados.....	17
2. ESPAÇOS DE PODER: A ATUAÇÃO DOS AGENTES DO ESTADO PARA A EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A VISÃO CRIMINOLÓGICA	29
2.1 Quem são esses agentes e aonde atuam?.....	30
2.2 Os diferentes papéis institucionais:.....	30
2.2.1 Do Poder Judiciário.....	31
2.2.2 Do Ministério Público.....	38
2.2.3 Da Defensoria Pública.....	42
2.2.4 Da Polícia.....	46
2.3 A Análise Criminológica.....	49
3. CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

O Brasil, a partir do ano 2014, deu um passo significativo na busca da solução para os problemas no sistema penitenciário quando decidiu pela implementação do instituto das Audiências de Custódia em todo o território nacional.

O principal objetivo dessa modalidade de Audiência é dar efetividade aos direitos da pessoa presa, conforme o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

O Estado brasileiro é signatário de ambos Tratados desde o ano de 1992. Depois de ratificados eles passaram a ter status de norma supralegal. Ainda assim o país tardou 22 anos para começar a cumprir tal previsão legal. O fato motivador para dar efetividade à citada previsão legal foi a veiculação de notícias na mídia televisiva e escrita de diversas rebeliões da população penitenciária e das denúncias de constantes maus tratos praticados contra os presos nos presídios do país.

Outro acontecimento que contribuiu de modo significativo para a criação do Projeto de Implementação das Audiências de Custódia foi a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, no ano de 2008. Uma iniciativa de parlamentares da Câmara dos Deputados que realizaram visitas aos presídios brasileiros. O resultado imediato desse trabalho foi a redação de um relatório demonstrativo do cenário do sistema prisional e a produção do documentário denominado: O grito das prisões.

O cenário encontrado pelos Deputados Federais foi assustador. Cenas semelhantes às masmorras medievais: pessoas doentes com feridas em chagas, amontoados em celas menores que o número de presos ali encarcerados, pessoas com problemas mentais misturadas às outras consideradas normais, péssimas condições de saneamento básico e de infraestrutura. Enfim, algo inadmissível quando se tem em mente a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no texto constitucional pátrio no artigo 1º, III.

A realidade encontrada e retratada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário conflita com a bem elaborada Lei de Execução Penal, instituída em 1984, que traz no seu bojo uma proposta para o cumprimento da pena condizente com os princípios constitucionais em vigor. No entanto, o que se constatou, e ainda hoje se percebe, é a ausência e a omissão do Estado em relação ao assunto. As consequências disso, além do desrespeito ao nacional é o retorno do apenado ao convívio social – quando retorna – em condições muito piores comparativamente às que ostentava quando entrou no presídio: Um indivíduo com sequelas físicas e emocionais, sem condições de ser reinserido na sociedade.

Diante desse contexto, no início do ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa ao Direito de Defesa (organização da sociedade civil) assinaram um Acordo de Cooperação Técnica para implementar a Audiência de Custódia, de modo gradativo, em todo o território brasileiro.

O Distrito Federal fechou o ciclo de implementação do Instituto da Custódia no Brasil, em outubro de 2016. Seu Núcleo de Audiência de Custódia nasceu apresentando uma peculiaridade: é a única Unidade da Federação que desde o início faz a Audiência com todos os presos em flagrante da região. O trabalho conta com a parceria firmada entre o Poder Judiciário (juízes), Ministério Público (promotores), Defensoria Pública (que atua em cerca de 90% das Audiências) e do Poder Executivo (com os agentes da polícia civil).

Utilizando-se da metodologia de pesquisa de campo, este estudo contemplou a ida ao campo para, *in loco*, verificar no mundo real os elementos para apresentar a face da Audiência de Custódia no Distrito Federal. Além de demonstrar o cotidiano da aplicação efetiva do instituto, a pesquisa empírica contemplou, também, por intermédio de entrevistas realizadas com os custodiados e com os Agentes do Estado, temáticas como: (i) o perfil do custodiado do Distrito Federal, (ii) as condições estruturais dos presídios, (iii) a finalidade do cumprimento da pena no Brasil, (iv) melhorias a serem realizadas na aplicação prática das Audiências, (v) a adoção de possíveis ações públicas para modificar o cenário do sistema prisional brasileiro e ainda, (vi) a visão do outro acerca da pessoa presa.

Os elementos que constituem a base temática do perfil do custodiado no Distrito Federal e a visão dos agentes públicos diretamente envolvidos com a operacionalidade deste mecanismo, foram obtidos por meio da realização de um questionário sócioeconômico no início das Audiências, durante o período de uma semana e os demais tópicos acima elencados, permeiam a fala dos vinte e sete agentes estatais entrevistados.

Para retratar o resultado da pesquisa como um todo, este trabalho foi estruturado em dois capítulos, sendo que no primeiro, apresentam-se o conceito, a finalidade da Audiência de Custódia e o cenário do sistema prisional brasileiro que antecedia a implementação das Audiências de Custódia; a legislação na qual o instituto se fundamenta; a atuação do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça para implementar o projeto e acompanhar o cotidiano das Audiências, e, o perfil nacional e local dos custodiados.

No segundo capítulo apresentou-se o resultado das entrevistas realizadas com os Agentes do Estado, buscando manter a essência da fala e da visão daqueles que estão envolvidos diuturnamente no procedimento das Audiências de Custódia. Em seguida foi realizada uma breve análise das temáticas apresentadas por eles acerca do sistema penal e prisional na perspectiva da Criminologia.

A ida a campo permitiu a percepção do envolvimento comprometido dos agentes que atuam rotineiramente na realização do instituto. Foi possível observar o olhar crítico quanto à operacionalização das Audiências, o reconhecimento da necessidade de ajustes para melhor atender aos interesses dos custodiados e o entendimento do avanço que representam as Audiências de Custódia para o Judiciário Brasileiro.

1-A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PERFIL DOS CUSTODIADOS

O objetivo inicial deste primeiro capítulo é oferecer uma brevíssima retrospectiva dos aspectos relevantes do tema em estudo, mais precisamente uma abordagem conceitual mínima e revisão dos principais fatos que antecederam a implementação da Audiência de Custódia no Brasil, notadamente o conteúdo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015 e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 213/2015.

Em seguida, uma apreciação da atuação do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na implantação das Audiências de Custódia, acompanhada de um esboço do perfil dos custodiados, clientes deste instituto, visto a partir de uma radiografia do cenário nacional e, particularmente, dos custodiados no Distrito Federal.

1.1. CONCEITOS E ANTECEDENTES

Audiência é o termo utilizado, em sentido jurídico, para designar uma sessão solene que, ocorrendo em um tribunal, tem o objetivo de julgar uma causa, ouvir as testemunhas, os advogados e ou partes interessadas em sua resolução.¹

O conceito de custódia se relaciona ao ato de guardar, proteger. Nesse contexto, a guarda e a proteção dos direitos inerentes à pessoa do preso.² Por isso, os tratados internacionais referentes ao assunto estabelecem que a condução do preso deve ser feita sem demora, à presença da autoridade judicial, para que seja analisada de imediato a legalidade, a necessidade e as condições da prisão.

A Audiência de Custódia é a modalidade de audiência prevista para ser aplicada com a perspectiva de ser um espaço inovador e a partir do qual seja possível questionar, evidenciar, reformular e até mesmo superar a velha lógica da política penal-penitenciária, a partir de um planejamento interinstitucional continuado com vistas à efetivação dos princípios constitucionais de presunção de inocência e de direito à liberdade, integridade física e dignidade dos cidadãos no âmbito criminal.³

O relatório publicado no início do ano de 2016 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD, intitulado: Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo,

¹AUDIÊNCIA In: Dicionário Online de Português. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/audiencia/> Acesso em: 23 de setembro de 2016.

²ARAÚJO, Davi. *Audiência de Custódia*. Revista Sociedade e Estado. São Paulo. v. 25, n.13.2015. p.01.

³MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório: *Implementação das audiências de Custódia no Brasil – Análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Disponível em site: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>. p.09. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

afirma que a implementação do instituto constitui em momento de encontro entre a pessoa presa, a autoridade judicial, o representante do Ministério Público, na condição de fiscal da lei e, também, do defensor, seja ele público ou privado, representando este ato, uma oportunidade de contato interpessoal e de controle e fiscalização da atuação das respectivas agências do sistema punitivo⁴.

Caio Paiva afirma que a Audiência de Custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado.⁵

A legislação penal em vigor, que trata da prisão em flagrante, estabelece que após a lavratura do termo do flagrante pela autoridade policial, este deve ser encaminhado ao juiz, que fundamentadamente deverá decidir por umas das possibilidades previstas no artigo 310, do Código de Processo Penal: o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou a concessão da liberdade.⁶

Antes da criação da Audiência de Custódia, o preso costumava ser apresentado em juízo na data da audiência de instrução e julgamento, que normalmente acontecia alguns meses após sua prisão. Esse fato violava todos os direitos legais do preso elencados nos Tratados Internacionais que o Brasil é signatário. A norma internacional estabelece que a pessoa presa deve ser conduzida, sem demora perante uma autoridade judiciária, que analisará as condições de sua prisão. Tal legislação não vinha sendo cumprida, em todo o território nacional, antes da implantação das Audiências de Custódia.⁷

A implantação do instituto, no Brasil visa dar efetividade ao disposto tanto na legislação interna quanto na legislação internacional que trata dos direitos fundamentais do preso. Tais normas estabelecem os critérios para analisar as condições nas quais ocorreu a abordagem do indivíduo no momento de sua prisão em flagrante. Se nessa ocasião ele foi vítima de maus tratos, tortura ou qualquer outra forma de tratamento que contrarie a dignidade da pessoa humana.

Assim, a Audiência de Custódia fundamenta-se no Tratado Internacional de Direitos Humanos ratificado pelo Brasil: O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas (promulgado no Brasil por meio do Decreto n°

⁴IDDD: *Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa*. São Paulo. Open Society Foundations. 2016.p.7.

⁵PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito. 2015. p. 31.

⁶BRASIL. *Decreto Lei N° 3.689, de 03 de Outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

⁷Idem.

592, de 06 de julho de 1992), no item 03 do artigo 09⁸, bem como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH (Pacto São José da Costa Rica – incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da promulgação do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992), item 04 do artigo 07.⁹ Eles dispõem de modo semelhante que: toda pessoa presa ou encarcerada deve ser conduzida, sem demora à presença do juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer as funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva da pessoa que responde a um processo não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa a todos os atos processuais.

Essa previsão legal da apresentação do preso (...) **à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais** (...), tem causado divergência de opinião no que diz respeito à possibilidade de outra autoridade que não seja o juiz, realizar a Audiência de Custódia.

A implementação das Audiências de Custódia em território nacional foi considerada desnecessária, sobretudo por alguns delegados de polícia, que se consideraram **a outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais**. Eles alegavam que a Constituição de 1988 lhes confere tal atribuição, entendida como exercício atípico de atos tipicamente judiciais.

Caio Paiva informa que o delegado de polícia, no modelo brasileiro, não tem propriamente funções judiciais. É uma autoridade administrativa despida de poder jurisdicional ou função judicial. Acrescenta ainda que a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos já decidiu que tal afirmativa deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 8.1 da mesma Convenção, que determina que toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e parcial¹⁰. A referida previsão legal descarta a possibilidade de a autoridade policial presidir a Audiência de Custódia.

Outro aspecto que tem suscitado debate e divergência é a determinação da apresentação do preso em flagrante, **sem demora**, à autoridade judiciária. Os doutrinadores entendem que é necessário fazer uma interpretação do termo, conforme a realidade de cada Estado da Federação.

⁸BRASIL. *Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

⁹BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

¹⁰PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p.52.

Caio Paiva afirma que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos utiliza a expressão **sem demora**, para se referir ao aspecto temporal entre a captura do preso e a sua condução até a autoridade judicial. Esse autor diz que há um consenso na jurisprudência dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos no sentido da definição do que se entende por **sem demora** deverá ser objeto de interpretação conforme a análise de cada caso concreto. O autor segue informando que a Corte Europeia de Direitos Humanos parece admitir que a apresentação do preso se dê, no máximo, entre três a quatro dias após a prisão.¹¹

O entendimento das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, quanto a esse limite de prazo de apresentação do preso para a Audiência de Custódia parece razoável para cumprir o que determina o ordenamento jurídico. A referida legislação sinaliza para a necessidade dos Estados democráticos de direito implementarem o instituto e os demais ajustes à realização dele serão aprimorados de acordo com a realidade de cada Estado da Federação.

1.2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/2015 e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 213/2015

O debate sobre a necessidade de implantar as Audiências de Custódia no Brasil iniciou a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF Nº 347/2015), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com a divulgação do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema prisional brasileiro que abriu as portas dos presídios do país para mostrar a quantidade de pessoas que se encontram presas irregularmente (sem decisão judicial), amontoadas em celas superlotadas e sobrevivendo em condições degradantes.

A partir do julgamento da ADPF nº 347 no Supremo Tribunal Federal, em 2015, a Corte Suprema Brasileira deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar, ordenando aos Juízes e aos tribunais brasileiros que realizassem a Audiência de Custódia. No texto da decisão, o Supremo, inspirando-se na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, reconheceu expressamente a existência do *Estado de coisas inconstitucional* no sistema penitenciário brasileiro, em razão das sistemáticas violações dos direitos dos presos.¹²

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a necessidade de uma providência imediata para a nefasta realidade à qual os presos brasileiros costumam ser expostos enquanto vivem a experiência do cárcere. No mês dezembro de 2015, o Conselho

¹¹PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p.43 - 45.

¹² ANDRADE, Flávio da Silva. *Audiência de Custódia ou de Apresentação do preso: Instrumento destinado ao controle mais humano e preciso das prisões cautelares e à inibição da violência policial no Brasil*. Revista Magister de Direito e Processo Penal. Porto Alegre. Ano 12. Nº 73, p.110-138, 2016.

Nacional de Justiça determinou em caráter de urgência, por intermédio da Resolução nº 213, de 2015, que fosse implantada a Audiência de Custódia em todo o território brasileiro.

O objetivo da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, é disciplinar a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, prevendo que independentemente da motivação ou natureza do ato praticado, as pessoas presas em flagrante devem ser ouvidas sobre as circunstâncias e condições que ocorreram a sua prisão.¹³

A Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, significou um marco decisório para a mudança no tratamento dado ao preso em flagrante e um importante avanço para a consolidação das Audiências de Custódia no Brasil, na medida em que ela estabeleceu em seu corpo as diretrizes para a realização desse instituto. Possibilitou o início de uma política pública do Estado Brasileiro em direção à efetivação dos direitos fundamentais do preso, previsto pela legislação supracitada. Antes da promulgação da Resolução, as Audiências de Custódia tinham previsão legal, porém, ainda não haviam sido implementadas.

Antecipando-se à promulgação da Resolução 213/2015, segundo Caio Paiva, o estado do Maranhão foi o pioneiro em regulamentar a Audiência de Custódia, em 24/04/2014, com o Provimento Conjunto nº 24/2014. A realização da referida modalidade de Audiência no Estado, ocorreu antes mesmo do Projeto ser lançado pelo Conselho Nacional de Justiça.¹⁴

Diante do gravíssimo problema enfrentado pelo Estado do Maranhão, em seu sistema penitenciário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concedeu medida provisória determinando que fossem adotadas, de forma imediata, todas as medidas necessárias para proteger a integridade física de todos os presos do Presídio de Pedrinhas – localizado em São Luís.¹⁵

Em seguida, foi a vez do Estado de São Paulo. O Tribunal de Justiça do Estado publicou a Regulamentação nº 03/2105, em 22/01/2015. Inicialmente, as Audiências de Custódia foram implantadas apenas na capital. A publicação da Resolução 740, em 2016, determinava que a partir de 02 de Maio de 2016, o instituto começasse a ser implantado, gradativamente, em outras comarcas do Estado.

¹³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório: *Implementação das audiências de Custódia no Brasil – Análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Disponível em site: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2016 p.21

¹⁴ PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p.68.

¹⁵ PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p.68.

No Espírito Santo, as Audiências de Custódia foram implantadas em 09/04/2015, por meio da Resolução nº 13/2015. A previsão do Projeto de implementação das Audiências de Custódia era para que os presos fossem conduzidos ao Tribunal para sua oitiva. No Estado Capixaba, as Audiências de Custódia iniciaram sendo realizadas dentro do Centro de Triagem do Complexo Penitenciário da Secretaria de Justiça por causa de problemas logísticos.¹⁶ Essas particularidades demonstram a importância de cada região do país adaptar-se à realidade local para a implementação do Projeto.

Minas Gerais aderiu ao projeto em 24/06/2015 com a Resolução nº 796/2015. Durante o lançamento, o Ministro Ricardo Lewandowski estimou que a apresentação de presos a um juiz em até 24 horas poderia resultar na economia de R\$ 4,3 bilhões aos cofres públicos. O valor referia-se ao custo médio mensal de R\$ 3 mil que um preso tem para o Estado.¹⁷ Até o final do ano de 2015, as Audiências de Custódias haviam sido implantadas em todas as capitais dos Estados brasileiros.

A adesão do Distrito Federal ao projeto fechou o ciclo de implantação das Audiências de Custódia em toda a Justiça Estadual. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios inaugurou seu Núcleo de Audiência de Custódia em 14 de Outubro de 2015. O Distrito Federal foi a primeira unidade da federação a ter todo o seu território coberto pelas audiências. Nas demais regiões do país, a execução do projeto do Conselho Nacional de Justiça foi iniciada nas capitais e, no momento, está avançando para os municípios do interior.¹⁸

1.3. O Projeto de Lei do Senado nº 554/2011

O Projeto de Lei do Senado – PLS nº 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que ainda tramita no Senado Federal, objetiva alterar o parágrafo §1º, do artigo 306, do Código de Processo Penal, para determinar, o prazo de vinte e quatro horas, após efetivada a prisão, para a apresentação do autuado juntamente com o auto de prisão em flagrante à autoridade judicial. Atualmente, o referido dispositivo do Código de Processo Penal prevê a apresentação apenas do auto de prisão em flagrante.¹⁹

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Espírito Santo será o segundo estado a adotar o projeto de audiência de custódia*. Disponível em: <https://cnj.jus.br/noticias/180369330/espírito-santo-sera-o-segundo-estado-a-adotar-o-projeto-audiencia-de-custodia>. Acesso em 06 de novembro de 2016.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados Estatísticos- Mapa da Implantação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execuca-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em 06 de novembro de 2016.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Projeto Audiência de Custódia avança para o interior do país*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticia/cnj/80212-projeto-audiencia-de-custodia-avanca-pelo-interior-do-pais>. Acesso em 06 de novembro de 2016.

¹⁹ BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 11 de novembro de 2016. Acesso em 24 de outubro de 2016.

A proposta do senador é que conste expressamente no texto do Código de Processo Penal que o preso deverá ser conduzido, no prazo de 24 horas, à presença do juiz competente e do promotor de justiça; juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitavas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, uma cópia integral do auto de prisão em flagrante será encaminhada para a Defensoria Pública.²⁰

A alteração do parágrafo 1º, do artigo 306, do Código de Processo Penal consagrará definitivamente o instituto das Audiências de Custódias, que deverão ser realizadas em todos os rincões do território nacional com a perspectiva de uma melhor fiscalização da atuação dos agentes de polícia no momento da abordagem da pessoa num flagrante e da análise acurada pela autoridade judicial acerca da necessidade ou não de a pessoa responder ao processo presa ou em liberdade.

Caio Paiva, afirma que o autor do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 o apresentou alegando como justificativa o fato de a Audiência de Custódia ser uma prática mundial, pois na Alemanha o preso é apresentado no dia seguinte à sua prisão. Constituições mais modernas como a da África do Sul preveem medidas idênticas.²¹

1.4. A atuação do Ministério da Justiça na implantação das Audiências de Custódia

O ano de 2015 foi decisivo para o início da implantação das Audiências de Custódia no Brasil. O Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça passaram a ser os principais órgãos públicos responsáveis pela concretização do projeto de implementação das referidas Audiências e contaram com a parceria de representantes da organização da sociedade civil de interesse público, intitulada: Instituto de Defesa do Direito a Defesa.

Em abril de 2015 foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica Nº 007/2015, entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério de Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa. O objetivo era viabilizar a implantação, de modo gradual, das Audiências de Custódia nas Comarcas de todo o país (e no Distrito Federal), a partir do esforço conjunto dos signatários deste acordo, visando o cumprimento da lei no que diz respeito ao prazo de apresentação do preso à autoridade judiciária. A perspectiva dos atores envolvidos na elaboração do Acordo de Cooperação Técnica era a diminuição das taxas de encarceramento,

²⁰SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 554/2011*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em 24 de outubro de 2016.

²¹PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p.62-63.

a ruptura do ciclo da violência e reincidência criminal e a melhora da gestão do sistema de justiça criminal.²²

No primeiro trimestre de 2016, O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão do Ministério da Justiça, publicou o relatório intitulado: Implementação das audiências de custódia no Brasil – Análise de experiências e recomendações de aprimoramento. O propósito do relatório foi apresentar um diagnóstico sobre os resultados iniciais das Audiências de Custódia e fornecer ao Departamento Penitenciário Nacional dados que possibilitassem melhorias no serviço de acompanhamento e fiscalização das penas alternativas.²³

1.5. O Perfil dos Custodiados

1.5.1 Cenário Nacional

No Brasil, quando as autoridades que atuam na área de Políticas de Segurança Pública pensam na busca de soluções para o caos vivenciado pelo sistema prisional, as propostas não se diferenciam das adotadas em décadas anteriores: construção de mais presídios,²⁴ contratação de mais agentes de segurança, compra de novos equipamentos eletrônicos de vigilância ou para monitoramento de presos.²⁵ Não se vê nenhuma proposta de política pública para proporcionar condições de reintegração social da pessoa encarcerada, conforme prevê o artigo 1º, da Lei de Execução penal.²⁶

O Estado perde um tempo precioso que é o período do cumprimento da pena pelo preso. Esse poderia ser um momento de formação e qualificação profissional da pessoa para que ela retornasse, posteriormente, ao convívio social vislumbrando o recomeço de uma vida digna, diferente daquela vivida antes da experiência prisional.

²²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Termo de Cooperação Nº 007/2015*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/transparencia/acordos-terminos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/79069-tcot-007-2015>. Acesso em 15 de novembro de 2016.p.05.

²³MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório do Ministério da Justiça. Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Brasília. 2016. Disponível em:<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2016.

²⁴SECRETARIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Mais 400 vagas na penitenciária feminina do DF*. Disponível em: <http://sesipe.sejus.df.gov.br/noticias/item/2100-mais-400-vagas-na-penitenci%C3%A1ria-feminina-do-df.html>. Acesso em 15 de novembro de 2016.

²⁵SECRETARIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Medidas para desafogar o sistema carcerário do DF são debatidas em encontro com o ministro da justiça*. Disponível em: <http://sesipe.sejus.df.gov.br/noticias/item/2101-medidas-para-desafogar-o-sistema-carcer%C3%A1rio-do-df-s%C3%A3o-debatidas-em-encontro-com-ministro-da-justi%C3%A7a.html>. Acesso em 15 de novembro de 2016.

²⁶BRASIL. *Lei Federal nº 7.210, de 11 de Julho de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso 16 de novembro de 2016.

O investimento prioritário em medidas punitivas faz lembrar as práticas aplicadas pelos adeptos do “panoptismo”, descrito por Michael Foucault, na obra: *Vigiar e Punir*. Os agentes do Estado acreditavam que a melhor maneira de controlar os atos do preso era por meio da punição e vigilância constantes. Esse tipo de prática fazia o apenado acreditar que era vigiado o tempo todo, mesmo quando não estivesse. Os governantes acreditavam que o indivíduo segregado no cárcere, sob vigilância constante, não representava ameaça para a sociedade.²⁷ A dinâmica de funcionamento do sistema prisional brasileiro ainda segue essa mentalidade.

No relatório do Departamento Penitenciário Nacional, publicado em de 2014, os gestores da política pública prisional brasileira chegaram ao consenso da urgência na adoção de novas medidas para solucionar os problemas enfrentados por causa da crescente população carcerária do país.²⁸

O Brasil do século XXI convive com a péssima infraestrutura nos presídios: ausência de condições sanitárias, o que contribui para a proliferação de doenças, superlotação de celas (num espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existem por volta de 16 encarcerados), violência física e psicológica, dentre outros.²⁹

Essas condições desumanas às quais o preso é forçado a sobreviver num presídio conduzem à indagação do quanto o Estado brasileiro tem buscado cumprir o disposto na norma legal em relação aos direitos fundamentais do preso. Sabe-se que as condições indignas às quais os presos são submetidos, os tornam indivíduos piores do que o que eles eram antes da experiência prisional. É comum encarcerarem na mesma área do presídio, presos que praticaram pequenos delitos ou contravenções penais, com presos de alta periculosidade. Esse fato além de colocar em risco a integridade física do preso, possibilita que ele se envolva em ações criminosas de maior proporção que aquelas já praticadas antes por ele.³⁰

A superlotação dos presídios gera outros inúmeros problemas sociais, como as frequentes rebeliões e fugas, o número desproporcional de agentes penitenciários em relação à população de presos, o abandono e a má administração das penitenciárias, além de diversos

²⁷FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Capítulo III – O Panoptismo. Petrópolis, Vozes, 1987.p.223-228

²⁸MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento nacional de Informações penitenciárias – INFOPEN. Junho de 2014*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. p. 6, 7 e 11. Acesso em: 16 de novembro de 2016.

²⁹FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. *Análise Crítica do Julgamento do ERESP nº 962.934/MS à Luz dos Direitos Fundamentais da População Carcerária: Cabe Responsabilidade Estatal pela Superlotação Carcerária?* Revista Opinião Jurídica, Universidade Christus, Fortaleza- CE. Ano X, nº 14, pp. 280 – 318. 2012

³⁰MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento nacional de Informações penitenciárias – INFOPEN. Junho de 2014*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2016.

outros. Dados divulgados, pelo Departamento Penitenciário Nacional, demonstram que em 2014, o Brasil contava com uma população de 607 mil pessoas detidas nos presídios brasileiros. Desses 250 mil eram de presos provisórios.³¹

No ano de 2016, o Brasil contava com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.8112) e Rússia (644.237). Entre os detentos brasileiros, cerca de 40% são provisórios, ou seja, ainda não tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição. O contínuo crescimento da população carcerária brasileira está na contramão da trajetória dos demais países de maior contingente prisional no mundo. Na última década deste século, todos os países acima citados reduziram sua população carcerária, exceto o Brasil. De 1990 a 2014 a população carcerária do país aumentou 575 %.³²

Conforme demonstra o relatório do Departamento Penitenciário Nacional publicado no ano de 2106, a população carcerária brasileira é de 622.202 pessoas. O perfil socioeconômico dos detentos, cumprindo pena definitiva ou prisão provisória mostra que 55% têm entre 18 e 29 anos; 61,6% são negros e 75% têm até ensino fundamental completo. Quanto à natureza dos delitos pelos quais estavam presos: 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas, 25% por roubo e 13% por furto e 10% por homicídio.³³ De modo geral, os dados não apresentam uma variação significativa de uma região do país para a outra. Eles se assemelham em todo o território nacional. As variações percentuais apresentadas são em decorrência de alguns Estados terem um território e população maiores que outros.

1.5.2 O Cenário Local: Distrito Federal

Segundo dados estatísticos do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – o Distrito Federal, em 2016 contava com uma população de 2.977.216 habitantes, distribuídos em 31 Regiões Administrativas.³⁴ Se comparado com as demais regiões do Brasil, o povoamento do Distrito Federal é o mais recente do país.³⁵ A capital Federal conta com 56 anos de fundação e apresenta problemas sociais semelhantes ao resto do país. O foco da análise em questão é a estrutura do sistema prisional do Distrito Federal.

³¹MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento nacional de Informações penitenciárias – INFOPEN*. Junho de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2016..

³²Idem. p. 48 a 54. Acesso em 06 de novembro de 2016.

³³Ibidem. Acesso em 11 de novembro de 2016

³⁴INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=530010>> Acesso em: 11 de novembro de 2016

³⁵*O Distrito Federal foi idealizado para que a capital do Brasil fosse transferida para o interior do país. Brasília foi inaugurada em 1960.*

O sistema penitenciário do Distrito Federal conta cinco presídios que recebem a população de presos do sexo masculino (ATP – Ala de Tratamento Psiquiátrico, CDP – Centro de Detenção Provisória, CIR – Centro de Internação e Reeducação, PDF I - Penitenciária do Distrito Federal I e PDF II – Penitenciária do Distrito Federal II) que compõem o Complexo Penitenciário da Papuda e ainda, a PFDF – Penitenciária Feminina do Distrito Federal.³⁶ De acordo com relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciária - no ano de 2014, o Distrito Federal apresentava a maior taxa de aprisionamento do país (496,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes). Nesse mesmo ano, a população carcerária local era de 14.171 detentos. Deste total, 32% eram de presos provisórios. Toda essa população carcerária era abrigada nas dependências desse Complexo Penitenciário no qual o número de presos excedia as vagas existentes.³⁷

A Audiência de Custódia é um instituto que pode contribuir para a mudança de cenário da categoria dos presos provisórios. A análise da prisão em flagrante passa a ser realizada com uma nova perspectiva. Além dos aspectos peculiares ao tipo penal praticado, observam-se ainda, as condições nas quais o flagrante ocorreu e a necessidade ou não da prisão preventiva do custodiado. A partir da oitiva do autuado, as autoridades que presidem o instituto podem entender pela possibilidade do acusado responder ao processo em liberdade.

O mapa das Audiências de Custódia divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça permite observar o percentual de custodiados, em todos os Estados do país, que vão responder ao processo em liberdade. *Contrário sensu* do que foi divulgado na mídia, não há notícia do aumento da violência e da criminalidade no Brasil porque os juízes estão soltando mais pessoas que antes da criação do instituto. Todos os Estados brasileiros estão realizando as Audiências e os percentuais de deferimento da liberdade provisória ao custodiado se assemelham no território nacional.³⁸

O Núcleo de Audiência de Custódia do Distrito Federal completou um ano de funcionamento em outubro de 2016. Por meio da análise dos dados estatísticos divulgados no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como os do Conselho Nacional de Justiça percebe-se que a pessoa presa em flagrante no Distrito Federal apresenta um perfil semelhante aos demais flagranteados do país. Por esse motivo, as decisões deferidas

³⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DP DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO. *Estabelecimentos penais do DF*. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes_penais/vep/estabelecimentos-penais-1. Acesso em 11 de novembro de 2016.

³⁷MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento de Informações Penitenciárias. -junho de 2016*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mcsuj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso 11 de novembro de 2016.

³⁸CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados Estatísticos – mapa de implantação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em 11 de novembro de 2016.

nas Audiências, tanto do Distrito Federal quanto nos demais Estados do país apresentam teor idêntico.

No Distrito Federal, das 9.478 Audiências de Custódia realizadas entre 14/10/2015 a 30/09/2016: em 47,32% delas (o equivalente a 4.489 audiências) foram determinadas a prisão preventiva do custodiado e, em 52,68% (o equivalente a 4.998 audiências) foi determinado que o custodiado respondesse ao processo em liberdade, mediante o pagamento ou não de fiança. Ao observar o mapa divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, constata-se que os percentuais se assemelham em quase todas as regiões do país ³⁹

1.5.3 A Coleta dos Dados:

Com o intuito de ratificar as informações acima apresentadas, a metodologia de pesquisa do presente trabalho, contemplou o acompanhamento de Audiências de Custódia realizadas no período de uma semana, durante o mês de outubro de 2016, no Núcleo de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Para efetuar o levantamento dos dados socioeconômicos dos autuados foi aplicado um questionário, por intermédio da colaboração de um dos magistrados que atua na realização do referido instituto.

As perguntas tratavam dos seguintes aspectos: a faixa etária, a escolaridade, se o autuado trabalha ou não e em qual ocupação, o estado civil, se o custodiado tem filhos, a idade da prole, em qual região reside no Distrito Federal, de quantas pessoas a família é composta e quantos trabalham, qual é a renda familiar, de qual delito está sendo acusado, se já foi preso antes e qual foi a decisão dada pelo magistrado ao final da Audiência.

Um total de quarenta e oito autuados foram entrevistados. Os resultados do levantamento são apresentados abaixo, por meio de quadros, com dados percentuais que favorecem a visualização da informação do ponto de vista quantitativo.

Há que se ressaltar que os encarcerados que são apresentados na Audiência de Custódia são das prisões em flagrante resultante da atuação dos agentes de polícia nas ruas das cidades do Distrito Federal – tanto do centro quanto da periferia. Todos os autuados de todas as regiões administrativas do Distrito Federal são conduzidos, em tempo hábil para a análise do fato noticiado no auto de prisão em flagrante, bem como das condições da sua prisão.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados Estatísticos – mapa de implantação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em 11 de novembro de 2016.

Percebe-se na rotina das Audiências de Custódia que a maioria dos autuados apresenta realidade social de hipossuficiência. Por vezes praticam pequenos delitos como furto de mercadorias em supermercados, roubos de objetos nas ruas, venda de produtos resultantes de transações ilícitas. Embora a conduta seja ilícita, posto que positivada no ordenamento jurídico pátrio, porém quando o fato é olhado sob a perspectiva sociológica constatam-se as precárias condições de sobrevivência desses clientes do instituto.

A percepção dessa realidade reafirma a ideia da urgência de ações públicas eficientes na área da educação que iniba a entrada da pessoa para o mundo do crime. Pois uma vez inserido nele, o custo social desse indivíduo para o Estado será maior.

1. Qual a sua idade?

IDADE	Nº DE CUSTODIADOS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Entre 18 e 29 anos	25	52,1%
Entre 30 e 40 anos	12	25%
Entre 41 e 54 anos	11	22,9%
TOTAL	48	100,0%

As informações apresentadas neste item confirmam os dados já citados da média nacional. A maioria dos presos no Brasil é de jovens, do sexo masculino, entre 18 e 29 anos. Nessa fase da vida, normalmente a pessoa está em busca da qualificação e estabilidade profissionais.

Percebe-se que a maioria dos custodiados do Distrito Federal apresenta a mesma faixa etária e semelhante condição sócio econômica do resto do país. É a idade que o indivíduo necessita que recursos materiais e financeiros para manter o próprio sustento.

O papel do Estado nesse contexto deve ser o de tutelar a formação e qualificação da pessoa, na idade escolar, para que na fase adulta ela possa dar o retorno à sociedade ocupando-se licitamente e provendo o próprio sustento e o da família.

2. Qual a sua escolaridade?

ESCOLARIDADE	Nº DE CUSTODIADOS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Analfabeto	-	-
Ensino fundamental completo	8	16,7%
Ensino fundamental incompleto	14	29,1%
Ensino Médio completo	7	14,6%
Ensino médio incompleto	12	25,0%
Ensino superior	-	0%
Ensino superior incompleto	5	10,4%
Não respondeu	2	4,1%
TOTAL	48	100,0%

Dados do Censo realizado pelo IBGE, no ano de 2010⁴⁰, informam que 17% da população do Distrito Federal, na faixa etária acima de 25 anos declararam o Ensino Fundamental incompleto como nível de escolaridade.

São dados vergonhosos e entristecedores. Vergonhosos porque a única opção eficaz para a formação integral do indivíduo cidadão é por intermédio da Educação. Entristecedor porque os gestores públicos brasileiros sabem disso e não investem em educação de qualidade.

⁴⁰ Censo de IBGE -2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=df&tema=censodemog2010_educ. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

3. É casado? Tem filhos?

ESTADO CIVIL	Nº DE CUSTODIADOS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Casado/União Estável	5	10,4%
Casado/União Estável com filhos	15	31,2%
Solteiro	13	27,0%
Solteiro com filho(s)	11	22,9%
Outros	2	4,1%
Não respondeu	2	4,1%
TOTAL	48	100,0%

A maioria dos custodiados tem algum vínculo de união afetiva (casado ou união estável) e tem filhos, geralmente menores de idade. A unidade familiar sofre os efeitos do encarceramento do seu ente. Muitas famílias ficam sem o mantenedor financeiro do lar. Essa constatação não se reveste do discurso da impunidade, mas da ponderação acerca da real da necessidade da manutenção da prisão preventiva ou não do custodiado ⁴¹

A pena privativa de liberdade traz terríveis repercussões para a vida do indivíduo. Por isso ela é considerada a *última ratio estatal*. A pessoa, vítima da experiência prisional no Brasil, é retirada do convívio social e dificilmente consegue reinserir-se nele.

A família é instituição social basilar do indivíduo. Ela é o ponto de referência de todo ser humano. Frequentemente, a família do preso, além de cumprir a pena junto com ele, por vezes padece de inúmeras dificuldades. Além da financeira, carrega consigo o estigma da exclusão. ⁴²

⁴¹CABRAL. Yasmin Tomaz. A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. 2015. 22 páginas. Artigo publicado na Revista Transgressões – Ciências criminais em debate.

⁴²Idem

4. Você trabalha? Possui vínculo empregatício? (Registro na Carteira de Trabalho)

TRABALHA	Nº DE CUSTODIADOS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Autônomo	24	50,0 %
Trabalhador informal ou eventual	14	29,2 %
Trabalhador com vínculo	5	10,4 %
Não trabalha	4	8,3%
Estudante	1	2,0 %
Não respondeu	1	2,0%
TOTAL	48	100,0%

Os percentuais de trabalhadores autônomos, informais ou eventuais e desempregados totalizam 62,3% dos autuados. O Boletim da Pesquisa Emprego/Desemprego no Distrito Federal (realizada em 19 regiões Administrativas), divulgado em Agosto de 2016, demonstra que o índice de desemprego, entre o mês de agosto de 2015 e agosto de 2016 passou de 14,2% para 18%, na região intitulada de baixa renda, que compreende as cidades de: Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, São Sebastião, Santa Maria e Recanto das Emas.⁴³

Os anos de 2015 e 2016, no Brasil, foram considerados de recessão econômica. A oferta de emprego caiu, conforme demonstra os dados acima apresentados. Nesse contexto a capacidade de empregabilidade ficou comprometida. Agrava-se mais ainda quando o indivíduo não apresenta qualificação profissional para firmar vínculo empregatício.

Nesse ponto da análise dos dados da condição sócio econômica do custodiado pode-se afirmar que os elementos formadores da qualificação profissional da pessoa estão inter-relacionados. Ou seja: o investimento na educação desde os primeiros anos de vida, a

⁴³FPED-DF – Convênio SEDESTMIDH -GDF, CODEPLAN, SEADE-SP e DIEESE. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/ped/2016/Boletim_PED-DF_agosto2016.pdf. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

necessidade de conclusão da formação escolar para qualificar-se para o mercado de trabalho e a ocupação de uma profissão lícita, com regular vínculo empregatício.

5. Qual a sua ocupação remunerada?

OCUPAÇÃO	Nº DE CUSTODIADOS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Serviços gerais	8	24,2%
Vendedor autônomo	7	21,2%
Pedreiro/ajudante	5	15,1%
Mecânico/ajudante	4	12,1%
Motorista	2	6,0%
Pintor	2	6,0%
Vigia	2	6,0%
Desempregado	3	9,0%
TOTAL	48	100,0%

A qualificação profissional do indivíduo está diretamente relacionada ao seu nível de escolaridade. A maioria dos custodiados declarou que sequer concluiu o ensino fundamental. Desempenham ocupações profissionais sem vínculo empregatício. Os demais custodiados não incluídos no quadro foram os que, individualmente, declararam as seguintes fontes de sustento, sendo que para cada uma delas há apenas um profissional: porteiro, terceirizado da Justiça Federal, marceneiro, jardineiro, reciclador, garçom, estudante, malabarista, serralheiro, técnico em eletrônica, gerente, diarista, babá, e lavador de carro.

As informações colhidas na fala dos custodiados reforça a convicção da pesquisadora que a maioria dos presos em flagrante é vítima da sociedade capitalista que valoriza o ter em detrimento do ser. Uma das causas da criminalidade é a busca, por qualquer meio, da obtenção dos bens de consumo apregoados com sinônimo de sucesso.

Um dos agentes entrevistados abordou a questão afirmando que se a pessoa constata no meio social onde vive que o estudo não conduziu os amigos à vida de sucesso

difundida pelo mundo capitalista, então ela vai buscá-la pelos mais diversos meios possíveis. A maioria das ocupações informais não remunera a pessoa de modo que ela possa ter acesso aos bens da sociedade de consumo. Por isso, acabam enveredando pela criminalidade para adquirí-los.

6. Qual é a sua renda? (individual ou familiar)

RENDA FAMILIAR	Nº DE CUSTODIADOS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Menos de 1 salário mínimo	1	2,0%
1 salário mínimo	2	4,1%
De 1 a 3 salários mínimos	12	25%
Acima de 3 salários mínimos	5	10,4%
Renda por hora-dia/sem renda definida	1	2,0%
Não soube informar/desempregado	26	54,1%
Não respondeu	1	2,0%
TOTAL	48	100,0%

O resultado desse item é assustador. A soma dos percentuais daqueles que não souberam informar ou informaram que estão desempregados, com os que recebem menos de um salário mínimo e os que declararam receberem um salário mínimo (R\$ 880,00), totalizaram 60,3%. O custo de vida no Distrito Federal é um dos mais altos do país.⁴⁴ Não é possível uma pessoa sobreviver apenas com um salário mínimo ou menos de um salário mínimo. Mais impossível ainda sustentar uma família com esse valor. Esses dados levam à constatação que diversos problemas sociais, como o desemprego, a marginalidade, a violência surgem nos espaços de vácuos da atuação social do Estado.

Os dados desse item corroboram com as ideias expostas na questão anterior. Sabe-se que muitas famílias, aqui no Distrito Federal, bem como em todo o país, se mantêm com

⁴⁴ Custo de Vida Comparativo das Regiões Metropolitanas Brasileiras: 1996 – 2012. Disponível em: http://www.usp.br/nereus/wp-content/uploads/TD_Nereus_11_2013.pdf. p.08. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

esse valor ou menos. É um cenário de completa ausência de dignidade. Quando o Estado se omite do papel de gestor dos recursos para projetos educacionais e de assistência social, a tendência é o aumento nos índices de desemprego, miséria e criminalidade.

7. Você reside em qual Região Administrativa do Distrito Federal?

LOCAL ONDE RESIDE	Nº DE CUSTODIADOS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Ceilândia	9	18,7%
Gama	5	10,4%
Riacho Fundo	4	8,3%
Sobradinho	3	6,2%
Estrutural	3	6,2%
Santa Maria	3	6,2%
São Sebastião	2	4,1%
Samambaia	2	4,1%
Recanto das Emas	2	4,1%
Paranoá	2	4,1%
Entorno do DF	3	6,2%
Outras regiões do DF	10	20,8
TOTAL	48	100,0%

A maioria dos custodiados declarou residir na região intitulada de baixa renda, declarada pelo Boletim da Pesquisa Emprego/Desemprego no Distrito Federal, que

compreende as cidades de: Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, São Sebastião, Santa Maria e Recanto das Emas.⁴⁵

Outra informação que corrobora com as demais. As cidades acima citadas surgiram décadas após a inauguração da Capital Federal, em decorrência do crescimento urbano desordenado e irregular do Distrito Federal. Tornaram-se áreas periféricas, distantes do centro.⁴⁶

8. Você está sendo acusado da prática pela suposta prática de qual delito?

CRIME/ACUSAÇÃO	Nº DE CUSTODIADOS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Crime de Trânsito	2	4,1%
Furto Simples e ou suas formas	5	10,4%
Lesão Corporal	1	2,0%
Violência Doméstica	9	18,85%
Porte Ilegal de Arma	1	2,0%
Porte Ilegal de Arma com Corrupção de Menores	4	8,3%
Receptação	5	10,4%
Roubo Simples e/ou suas formas	13	27,0%
Homicídio (tentado)	1	2,0%
Latrocínio (tentado)	1	2,0%
Tráfico de Drogas	6	12,5%
TOTAL	48	100,0%

⁴⁵PED-DF – Convênio SEDESTMIDH -GDF, CODEPLAN, SEADE-SP e DIEESE. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/ped/2016/Boletim_PED-DF_agosto2016.pdf. Acesso em: 14 de novembro de 2016

⁴⁶PED-DF – Convênio SEDESTMIDH -GDF, CODEPLAN, SEADE-SP e DIEESE. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/ped/2016/Boletim_PED-DF_agosto2016.pdf. Acesso em: 14 de novembro de 2016.

Os delitos acima elencados podem ser agrupados em 03 modalidades diferenciadas:

- I) Aqueles tipificados como crimes patrimoniais – roubo, furto (ambos em suas formas variadas) e a receptação. Os custodiados que foram presos em flagrante sob a acusação de tê-los praticado totalizaram 47, 9%. Esse percentual não causa surpresa. Assemelha-se ao correspondente no cenário nacional e às condições de vida apresentadas nos itens anteriores.
- II) A segunda categoria de delitos pode ser considerada como dos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena prevista no Código Penal Brasileiro não alcança 04 anos. Na prática não resultariam numa pena de detenção: Porte ilegal de armas, crimes de trânsito, lesão corporal e violência doméstica. Somados os dados percentuais do quadro acima apresentado, eles totalizaram 36,1%. Antes da implementação das Audiências de Custódia, conforme dito anteriormente, era comum uma pessoa ficar presa até 06 meses ser apresentada à autoridade judiciária. No caso do custodiado acusado de um desses delitos, a prisão dele era ilegal, pois a pena máxima prevista não resultaria no cumprimento em regime fechado.
- III) A terceira categoria de delitos pode ser classificada como os de maior potencial ofensivo, os quais em tese têm previsão de pena de detenção: homicídio tentado, latrocínio (tentado) e tráfico de drogas. Os custodiados que foram presos em flagrante sob a acusação de tê-los praticado totalizaram 14%.

Em relação ao tráfico de drogas há que se ressaltar uma situação peculiar: A maioria das mulheres autuadas e apresentadas na Audiência de Custódia envolve-se na prática do delito por influência do marido, companheiro ou filho. A autuada é flagrada tentando entrar no presídio com a substância entorpecente para o parente fazer uso ou comércio. De um modo geral, elas não possuem antecedentes criminais e estão sendo autuadas pela primeira vez.

O artigo de Edson Ferreira e Cristina Zackseski, intitulado: o funcionamento do sistema penal brasileiro diante da criminalidade feminina, publicado no ano de 2010, já trazia essa informação. Passado sete anos da visita ao Presídio Feminino do Distrito Federal pelos autores do artigo a situação não modificou.⁴⁷

⁴⁷ FERREIRA, Edson; ZACKSESKI, Cristina. *O Funcionamento do Sistema Penal Brasileiro diante da Criminalidade Feminina*. Boletim do IBCCRIM, Brasília, nº 209. p. 5 e 6. Abril. 2010.

Um dos defensores públicos entrevistados fez o seguinte comentário acerca da situação: *Bastava um agente penitenciário passar na fila que se forma para a entrada no presídio no dia da visita e informar que se alguém estiver levando drogas, o scanner vai detectar.* Evitaria que senhoras, mães de família fossem presas, muitas vezes, por desinformação dos riscos que correm ao transportarem drogas para dentro dos presídios.

Depreende-se dos dados e informações acima apresentadas que o sistema prisional brasileiro ainda adota a cultura da punição em detrimento da educação. Por isso os presídios do país estão superlotados de pessoas com um perfil estereotipado do excluído social. O cárcere torna-se lugar para o recolhimento da população de indesejados.

9. Você já foi preso antes?

JÁ FOI PRESO ANTES?	Nº DE CUSTODIADOS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Sim (crimes diversos)	33	68,7%
Não	14	29,1%
Não respondeu	1	2,0%
TOTAL	48	100,0%

Os dados percentuais desse item não causam surpresa. É a confirmação de que a experiência carcerária não reeduca, nem ressocializa. Ao contrário, estigmatiza o indivíduo. O ex-presidiário, conforme defende a Teoria norte-americana do *Labeling Approach*⁴⁸, carrega consigo o rótulo de criminoso que o Estado lhe conferiu.

A consequência dessa condição é a não reinserção na sociedade depois que ele finaliza o cumprimento da pena. Essa rotulação conduz o ex-presidiário ao desemprego e, inevitavelmente ao retorno da prática de novos delitos. Estudos pertinentes à ocorrência constante de reincidências criminais apontam nesta direção.

⁴⁸ BECKER. Howard S. *Outsiders – Estudos de Sociologia do desvio*. Rio de Janeiro. Editora Zahar. 2005.

10. Decisão do magistrado ao final da Audiência de Custódia:

DECISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	Nº DE CUSTODIADOS	Relação percentual
Liberdade sem fiança	14	29,1%
Liberdade com fiança	7	14,5%
Conversão em preventiva	27	56,2%
TOTAL	48	100,0%

As decisões proferidas pelos juízes que estão atuando nas Audiências de Custódia no Distrito Federal, de modo geral, se assemelham às dos demais Estados da Federação: A média de concessão de liberdade ao preso enquanto responde ao processo varia entre 40% e 50%. Ainda que de modo incipiente, esses dados podem ser considerados positivos. O primeiro aspecto a ser considerado é a possível redução da população de presos provisórios, não apenas no Distrito Federal, mas em todo o território nacional.

Embora a redução da população de presos provisórios não esteja elencada entre os principais objetivos das Audiências, ela parece ser uma consequência natural do instituto. Esse fato é visto com bons olhos por aqueles que se preocupam com a superlotação e as más condições de infraestrutura dos presídios do país.

2 ESPAÇOS DE PODER: A ATUAÇÃO DOS AGENTES DO ESTADO PARA A EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A VISÃO CRIMINOLÓGICA

Os objetivos desse segundo capítulo são apresentar a visão acerca das Audiências Custódia na perspectiva do olhar dos agentes do Estado que atuam no dia a dia do instituto; e buscar demonstrar na fala deles como as Audiências são conduzidas, além de, fazer um contraponto entre a percepção desses atores e o posicionamento da Criminologia acerca das diversas questões abordadas pelo direito penal que emergiram na fala dos entrevistados.

Obter a manifestação pessoal de agentes públicos que estão inseridos no processo de condução das Audiências de Custódia demanda cuidados e cria paradoxos. Cuidados posto que o que se quer é conhecer o pensamento verdadeiro e a opinião objetiva destes profissionais e paradoxo porque, na medida em que todos continuaram a atuar no mesmo espaço, a exposição das ideias pode levar a interpretações equivocadas por parte de leitores que tiverem acesso à pesquisa, mas desconhecem as vinculações diretas destes entrevistados não só com a rotina das Audiências de Custódia, mas com a convivência profissional que se seguirá depois da pesquisa.

Por essa razão, todas as entrevistas foram documentadas e gravadas, mas optou-se pela não divulgação dos nomes dos entrevistados, até porque, como adrede mencionado, fez parte da metodologia de obtenção dos dados de campo o compromisso com os entrevistados de que seus nomes não seriam divulgados.

Ao abordar o tema das Audiências de Custódia não há como fugir das demais questões que envolvem a pessoa presa. Por isso, ao tratar do instituto, outros assuntos que estão intimamente relacionadas ao cotidiano do indivíduo que vive a experiência prisional, vieram à tona na fala dos entrevistados.

A manifestação espontânea de ideias dos agentes do Estado (juízes, defensores, promotores e agentes da polícia civil) que atuam no referido instituto trouxe questões como: a necessidade de alguns ajustes no procedimento da Audiência de Custódia, o pouco direito à ampla defesa da pessoa hipossuficiente que se encontra na condição de autuado ou acusado, a péssima infraestrutura dos presídios brasileiros e as condições de indignidade para o preso cumprir a pena (ainda se padece fisicamente para pagar pelo delito cometido), a inexistência do processo de reeducação e ressocialização apregoado pela Lei de Execução Penal, bem como a impossibilidade de empregabilidade de todos os encarcerados enquanto cumprem a pena e depois que voltam para o convívio em sociedade, a mínima possibilidade de ser reinserido no mercado de trabalho. Essas foram algumas questões apresentadas na fala dos entrevistados, dentre outras temáticas.

2.1. Quem são esses agentes e aonde atuam?

Como dito anteriormente, atuam no Núcleo de Audiência de Custódia do Distrito Federal: Juízes Substitutos, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Agentes da Polícia Civil e uma equipe de servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, prestando serviços administrativos.

O principal objetivo da atuação dos agentes do Estado nas Audiências de Custódia é o de zelar pelo cumprimento efetivo das determinações normativas referentes aos direitos da pessoa presa, tendo como posicionamento que, além de haver uma previsão legal de proteção, trata-se também da consciência do servidor da sua atuação enquanto representante do Estado.

A ação desses agentes insere-se no contexto da qualidade da prestação dos serviços essenciais à sociedade. No caso em questão, a proteção da integridade física e da dignidade da pessoa humana. Essa proteção independe da condição na qual a pessoa se encontra. Exercê-la é incumbência daqueles que se investem no papel de cumprir as normas jurídicas que positivam as diversas áreas de atuação do Direito Penal.

2.2. Os diferentes papéis institucionais:

Para Zafaroni⁴⁹ o controle social no direito penal institucionaliza-se por intermédio de grupos: i) daqueles que fazem o direito penal, ou seja, os legisladores - representantes do poder legislativo; ii) dos que operam o direito penal: representantes do poder judiciário e do poder executivo – os juízes, a polícia e o sistema penitenciário e, iii) dos que falam do direito penal: as agências de reprodução ideológica (família, instituições de ensino, igrejas), os meios de comunicação de massa, as agências internacionais como a ONU, OEA, etc.

Esse controle opera-se por meio da institucionalização de pessoas, detentoras de mais ou menos poder, o qual pode ser difuso ou encoberto, democrático ou autoritário. Aspira-se que haja limites de atuação para os agentes desse controle social e que respeitem os direitos humanos, sobretudo daqueles menos assistidos juridicamente. Sabe-se que entre a teoria e a prática do direito penal existe o espaço preenchido pela ação individual e comprometida de cada agente que se investe diuturnamente do papel institucional.

Nessa altura da pesquisa, seguem as manifestações dos agentes entrevistados. Optou-se por apresentar, de modo resumido, o posicionamento livre e espontâneo de cada grupamento de profissionais.

⁴⁹ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – Capítulo 01 – controle Social, Sistema Penal e Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 04 – 14.

2.2.1 - Do Judiciário

MANIFESTAÇÕES DO GRUPAMENTO DE MAGISTRADOS
1) Como o(a) Sr(a) vê o instituto da Audiência de Custódia?
<p>O instituto visa a atender as disposições legislativas internacionais (especificamente o Pacto de São José da Costa Rica). Assume importante papel que é o de trazer o autuado para um contato mais próximo com a autoridade judicial de modo a permitir, não só a verificação da ocorrência de abusos por parte dos agentes do Estado, no momento da prisão em flagrante, como também permitir uma análise mais apurada dentro da decisão de manutenção ou não da prisão cautelar.</p> <p>A modalidade de Audiência possui importância para assegurar os direitos da pessoa presa no que diz respeito à preservação da integridade física no momento da prisão. Permite a análise de eventuais abusos ou tortura pela autoridade que efetuou o flagrante. Além de ser instrumento que possibilita ao julgador tomar uma decisão mais fundamentada acerca da legalidade da prisão e da necessidade de converter esse flagrante em prisão preventiva ou se a pessoa tem direito a responder ao processo em liberdade, o que é de fato deve ser a regra.</p>
Outros aspectos abordados acerca do instituto.
<p>Espera-se que o instituto não perca força ao longo do tempo, diante da importância em razão da rapidez com que o preso é trazido para apresentação ao juiz.</p> <p>Antes da Audiência de Custódia a pessoa era presa pela autoridade policial e às vezes permanecia presa sem o judiciário tomar conhecimento da referida prisão. Se não houvesse a defesa para pedir a liberdade provisória a pessoa ficava presa até a data do interrogatório, que era o primeiro ato do processo. Nessa ocasião se tivesse algum vestígio de agressão física, já teria desaparecido. É importante que o autuado perceba que há um cuidado maior no momento de analisar a sua prisão.</p> <p>No início, o instituto foi visto com muita desconfiança e até hoje isso persiste por alguns setores da sociedade. Boa parte dessa desconfiança se deve a declarações infelizes de autoridades públicas que deram a entender que a Audiência de Custódia foi feita apenas para desencarcerar e reduzir custos.</p> <p>Ainda continua como um ponto delicado: a visão que a opinião pública e a imprensa acabam passando para a população acerca da finalidade do instituto. Visto como uma forma de</p>

colocar as pessoas na rua de forma irresponsável, coisa que não é.

Aqui no Distrito Federal o autuado não tem contato na Audiência com a pessoa que efetuou a prisão dele (isso é positivo e às vezes não ocorre nos demais Estados da Federação). Há uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para: a pessoa que efetuou a prisão não ser a mesma que acompanha o preso na Audiência de Custódia.

O Distrito Federal é a única área do território brasileiro que cobre todas as prisões em flagrante. Isso é um diferencial com aspecto positivo. Até o momento, não houve a implantação das Audiências em 100% das prisões em flagrante nos outros Estados.

No momento que antecedeu a implementação do projeto, percebiam-se muitas resistências de alguns atores. Cogitou-se fazer as Audiências de Custódia por vídeo conferência (antes daquela decisão do Supremo Tribunal Federal que dizia que tinha que ser presencial).

Nesses quase dezoito meses em que as Audiências de Custódia vem acontecendo no Distrito Federal não se vê mais resistência por parte do Ministério Público, nem da Secretaria de Segurança Pública (esta última já atua como uma instituição parceira). O instituto vem sendo cada vez mais aperfeiçoado

2) O Sr.(a) avalia que ainda é necessário algum ajuste na realização prática das Audiências de Custódia no DF?

Ainda não é o modelo ideal, porque a Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça orienta que também sejam feitas as Audiências com aquelas pessoas foragidas do sistema prisional, que foram capturadas e com os autuados presos por ordem de prisão preventiva ou temporária. Nesses últimos casos, a análise seria apenas quanto à legalidade da prisão. Não havendo decisão sobre a necessidade ou não da custódia.

O tempo para a apresentação do preso ainda não é realizado no prazo de vinte e quatro horas. O controle em relação ao prazo da apresentação do autuado não é feito por parte dos órgãos interessados. Falta informação detalhada em relação à atuação da polícia desde o momento da prisão em flagrante até o momento da Audiência. Os órgãos fiscalizadores não fazem o controle em relação aos prazos da apresentação do autuado.

Entende-se que no futuro seja possível ampliar a competência da Audiência de Custódia para tomar algumas outras providências processuais, como em casos simples nos quais o promotor possa oferecer a denúncia, ou o autuado já sair citado, ou algum benefício como a transação penal do processo. Isso possibilitaria a celeridade na tramitação da ação penal.

Precisa ser aprimorada a questão da central de apoio e assistência psicossocial que

ainda não está implementada.

Outros aspectos abordados acerca da questão:

A maioria dos entrevistados afirmou que da maneira como funcionam as Audiências de Custódia no Distrito Federal, atendem bem às determinações do Conselho Nacional de Justiça.

3) O Sr(a) entende que a Audiência de Custódia pode contribuir para a redução do número de presos provisórios?

A redução dos presos provisórios não é a meta salutar das Audiências de Custódia. O instituto não foi criado com esse objetivo. Ao contrário do que a população pensava, não há uma relação direta entre o aumento da criminalidade e a realização dessa modalidade de Audiência.

O instituto por si só não visa a redução dos percentuais de presos provisórios. O que pode fazer diferença para a redução dos presos provisórios é o perfil do magistrado. Aquele juiz que tem o posicionamento de decidir mais pela prisão preventiva que pela possibilidade da pessoa responder ao processo livre, na Audiência de Custódia não vai decidir diferente. É uma questão cultural do posicionamento dos juízes.

O que parece ter havido é que em alguns tipos penais houve uma mudança na quantidade de decretação de prisão preventiva. O exemplo é o crime de tráfico, que quando antes analisado apenas no Auto de Prisão em Flagrante, a prisão era convertida em prisão preventiva, porém na Audiência de Custódia, havendo o contato com a pessoa, em algumas situações específicas o juiz pode decidir pela liberdade provisória.

O contato direto com o preso pode sensibilizar o magistrado a perceber as peculiaridades de cada flagrante.

Talvez não diminua a população carcerária, mas pode diminuir o tempo de prisão, para aqueles que tenham a possibilidade de responder ao processo em liberdade.

Falando em números formais não dá para fazer essa comparação, pois ainda não aconteceu a divulgação oficial de qual era o número de presos provisórios anterior à implementação do instituto e quanto é hoje. Porém, em alguns crimes em específico talvez tenha reduzido o percentual de prisões preventivas. O exemplo é o crime de tráfico, que quando antes analisado apenas no Auto de Prisão em Flagrante, esse flagrante era convertido em prisão, porém na Audiência de Custódia, havendo o contato com a pessoa é possível analisar outras informações além daquelas descritas no papel.

4) Na sua opinião, houve alguma mudança na análise do auto de Prisão em flagrante com a implementação da Audiência de Custódia?

Sim. É bem diferente decidir apenas analisando o Auto de Prisão em Flagrante e tendo a pessoa diante de si. Às vezes ela contribui para elucidar aspectos obscuros a respeito do flagrante. É importante também para a análise da possibilidade da concessão da fiança ou não, pois a conversa com o autuado permite saber da situação financeira dele.

É muito diferente do período anterior à implementação da Audiência de Custódia em que os fatos eram analisados apenas no papel.

A análise do papel é diferente da análise do autuado diante do juiz, Ministério Público e da defesa. A qualidade das prisões mudou por causa da análise mais criteriosa de cada prisão em flagrante.

Outros aspectos abordados acerca da questão:

A minoria dos magistrados entrevistados disse que não vê diferença entre a análise do Auto de Prisão em Flagrante no papel e com o preso diante de si. Para esses, a oitiva do autuado não interfere na decisão.

5) Na sua opinião, porque as pessoas cometem crimes?

Essa é uma questão muito complexa e até hoje estudada pela Criminologia. A razão para a pessoa cometer crimes é multifatorial. Toda análise que apontar apenas um motivo será muito limitada, restrita.

A depender da natureza do crime, as motivações são várias: predisposição, situação econômica, más companhias. Na maioria das ações criminais, o primeiro crime cometido pela pessoa foi por influência de outra que já estava no mundo do crime.

Pessoas muito agressivas tendem a praticar crimes patrimoniais. Utilizam armas, restringem a liberdade da vítima. É difícil entender o motivo dessa atitude: Se o agente foi vítima de maus tratos na infância e está reproduzindo na vida adulta ou se a pessoa já tinha essa agressividade que não se sabe de onde veio.

Nos fatos mais graves, como o estupro, homicídio, a gente nunca vai entender a *psique*

humana para saber o motivo que leva a pessoa a cometer tais atos.

Depende do perfil sócio econômico. Aquelas pessoas que são menos favorecidas, com pouca educação, pouca perspectiva de ter uma vida melhor, por não verem uma saída para sua situação acabam se envolvendo com a criminalidade.

Ninguém escolhe ser criminoso. Ninguém escolhe estar contra aquilo que é proibido. A situação socioeconômica parece que determina a prática do crime.

São vários os fatores. Pode haver sim um fundo social, mas em muitas outras situações há também uma motivação individual, de ganância, ou de certeza de impunidade. O importante é entender que nunca é uma razão só.

Outros aspectos abordados acerca da questão:

Cometer crimes tem menos a ver com a lei e mais a ver com educação, com a origem da pessoa. Esse comportamento vincula-se à falta de educação familiar e escolar.

Os crimes de embriaguez ao volante e de violência doméstica estão intimamente relacionados aos fatores culturais: Falta de educação e conscientização. Percebe-se a predominância do aspecto cultural. Apenas há poucos anos começou a haver maior repressão contra quem dirige embriagado.

Nos crimes patrimoniais, furto, roubo receptação, estelionato, nem sempre é correto dizer que as pessoas os cometem porque estão numa situação econômica desfavorecida. Isso depende. No furto e roubo até se constata, mas no estelionato, que é um crime que exige uma maior sofisticação, um artil por parte do agente não se confirma a situação da necessidade financeira.

A maioria dos autuados das Audiências de Custódia são pessoas muito pobres, que não conheceram os pais, as mães têm sete ou oito filhos; não tem estrutura nenhuma para cria-los. Sai pra trabalhar e eles ficam soltos nas ruas. As crianças com nove, dez anos já começam a ter contato com drogas, armas. Começam a andar com pessoas mais velhas, e para eles a vida é aquilo ali.

Outros entram na vida do crime para ser aceito no grupo. (Na Vara de infância se vê muito isso). Parece que o natural da vida para eles é crescer, e começar a praticar crimes para se sustentar, para se enturmar. É normal andar armado, resolver as coisas na confusão, dando tiros, facadas. É normal não trabalhar e viver a custa de furtos, roubos, porque no ambiente aonde ele vive não se ensina coisa diversa.

6) Qual é o perfil sócio econômico do custodiado do Distrito Federal?

O perfil é claramente aquele bem estereotipado: Pessoas de baixa renda (pobres, miseráveis: do último estrato social); com baixo nível de escolaridade, de pele parda ou negra, que

quando muito concluíram o ensino fundamental e, com uma constituição familiar desestruturada. A maioria desenvolve trabalhos informais (pouquíssimos trabalham com carteira assinada).

É o perfil do encarcerado no Brasil como um todo: pessoas em geral muito pobres, que estão em situação de vulnerabilidade social, sem emprego formal. A maioria com filhos na idade da primeira infância e muitos com problema de drogadição (em especial os autuados por furtos).

7) Quais os tipos penais predominantes nas Audiência de Custódia?

Na Audiência de Custódia se depara com a criminalidade de massa (a que permite a prisão em flagrante): crimes patrimoniais, tanto os relativos à violência, como os roubos; quanto os sem violência. Muitos furtos, receptação, estelionatos, tráfico de drogas.

Os crimes mais pontuais são os referentes à violência doméstica e embriaguez ao volante que apresentam maior quantidade conforme o dia da semana.

Peculiaridade da questão:

Todos os entrevistados: (juízes, promotores, defensores e agentes de polícia) apresentaram resposta igual para essa questão.

8) Na sua opinião, como deve ser a atuação do Estado para modificar a realidade da criminalidade no Brasil?

A questão do ensino e do trabalho no presídio é fundamental. Aqui no Distrito Federal, que é o lugar do país com melhores condições para cumprir a pena, não tem nem trabalho, nem educação para todos os apenados. Em nenhum dos regimes.

As vagas para trabalho e estudo são preenchidas adotando o critério de classificação por bom comportamento. A grande maioria dos presos do Distrito Federal, tanto nas PDFs (regime fechado), CIRs (regime semiaberto) e no CDP (centro de detenção provisória), os que não têm trabalho ficam o dia inteiro à toa. Passam a grande parte do dia dentro das celas lotadas (...) pensando em fugir, praticar outros crimes (...). Não é difícil constatar que isso não é bom, pois o preso não sai do sistema prisional melhor do que ele entrou.

É necessária a implementação de ações efetivas para tornar o preso uma pessoa cidadã. Deve-se aproveitar o tempo do cumprimento da pena para estudar, trabalhar; porém nenhum presídio no Brasil oferece essas condições. Isso é caro, demanda tempo, profissionais, etc. São

políticas públicas difíceis de serem postas em prática.

Da mesma maneira que as razões para praticar crimes são múltiplas, as ações do Estado também deveriam ser múltiplas. Faz-se necessário atuar em diversas frentes: Concentrar os esforços na parte de prevenção, desenvolvendo políticas públicas com ênfase na educação, criar redes de proteção social para as pessoas que estão envolvidas no consumo de drogas e com vulnerabilidade econômica.

O Brasil como um todo tem um número enorme de encarcerados (O Distrito Federal não está entre os maiores percentuais). Só a repressão não basta. As cadeias estão lotadas de denúncias de maus tratos. Em relação ao aspecto repressivo, o Estado deve fazer com que a pena não seja um suplício. Que a pena de fato sirva para reeducar.

Há quem acredite que essa reeducação é um mito. Que nunca vai ser possível alcançar. Porém uma das finalidades da pena é a ressocialização. Então, com se pode pensar em colocar alguém num lugar no qual não será tratado com o mínimo de dignidade. Nesse sentido, é necessária a reestruturação dos presídios para que a pena não seja só castigo, mas que ela seja algo que recupere a pessoa, que abra portas. Que o apenado tenha a certeza que quando concluir o cumprimento da pena encontrará um lugar de volta à sociedade.

Fala-se muito em construir mais prisões. Isso demonstra que o Estado trabalha no momento que o fato criminoso já ocorreu. Preocupa-se mais com repressão do que em prevenção. O que o Estado deveria fazer era investir em educação, no combate às drogas, na qualificação profissional, etc.

Fazendo uma analogia; a atuação do Estado como está seria apenas a *poda do galho*. O problema está na raiz, ou seja, na péssima educação disponibilizada para a população. A estrutura social brasileira é péssima: Não há escola de qualidade. Há *bolsões de miséria* nos quais existem *vácuos de poder*. Onde não há a atuação Estado o crime toma conta.

O problema é muito mais complexo que construir mais penitenciárias. Combate à criminalidade se faz por meio da educação de maneira efetiva. Ela é a chave para a solução de boa parte dos problemas sociais.

Os governantes investem mais na construção de presídios porque isso é algo visível e a sociedade acredita que estará segura se os presídios estiverem lotados. A gente vê falar em construção de presídios, ampliação dos já existentes, mas vê cada vez menos preocupação do Estado com investimentos na educação.

Aquelas crianças que as mães precisam sair para trabalhar; o pai é ausente ou também sai para trabalhar. Confia-se em deixá-las serem criadas pela escola que não é agradável nem atraente. A rua é mais atraente. Daí para frente todo o resto já está meio que desenhado.

2.2.2 – Do Ministério Público

MANIFESTAÇÕES DO GRUPAMENTO DE PROMOTORES

1) Como o Sr(a). vê o instituto da Audiência de Custódia?

É um mecanismo de efetivação dos direitos humanos. Na prática, a Audiência de Custódia é um respeito ao preso e uma evolução na justiça criminal, pois possibilita ao juiz, promotor e defensor verificar a legalidade da prisão do autuado, bem como esclarecimento à pessoa presa sobre o motivo da sua prisão e seus direitos. Essa transparência é muito importante para ele entender o que ocorrerá (na Ação Penal) após essa Audiência.

É rica a coleta de elementos na fala do preso. O instituto é importante e útil, apesar das críticas que são feitas a ele. Importante para analisar eventuais abusos e determinar a averiguação deles e, também para que se defina de forma célere qual será o destino, ainda que provisório do autuado. A utilidade é o contato direto e quase que imediato (no prazo de vinte e quatro horas) do promotor, da defesa e do juiz com a pessoa detida em flagrante.

Aspecto positivo e negativo abordado acerca da questão:

Um dos entrevistados declarou que sua atuação na Audiência de Custódia mudou sua percepção acerca do instituto, pois o que via comentar pela imprensa e por pessoas do meio jurídico eram aspectos negativos. O agente atribuiu esses comentários à falta de informação acerca do que realmente é o instituto.

Outro entrevistado afirmou que a Audiência de Custódia é um instituto interessante porque possibilita colocar rapidamente em liberdade aqueles que realmente fazem jus a ela. Mas acha que particularmente, aqui no Distrito Federal, em alguns pontos ela é desnecessária. Há casos em que apenas analisando o Auto de Prisão em Flagrante resolveria. Não seria necessário o dispêndio de tanto recurso financeiro para deslocar o preso para a oitiva. Na grande maioria dos casos, o promotor e o juiz analisavam o Auto de Prisão em Flagrante um pouco antes da realização da Audiência e o posicionamento deles, muitas vezes, não mudava depois de ouvir o preso.

2) O (A) Sr (a) entende que é necessário algum ajuste para aperfeiçoar o funcionamento da Audiência de Custódia no Distrito Federal?

Os ajustes a serem realizados talvez sejam na logística da condução dos autuados até o local da Audiência de Custódia, para que se cumpra o prazo das vinte e quatro horas para a apresentação deles.

Talvez seja importante trazer mais atribuições ao promotor e ao juiz. O momento da Audiência poderia ser aproveitado para outros atos posteriores que contribuiriam na ação penal, embora o Conselho Nacional de Justiça não entenda dessa maneira.

Outro aspecto abordado acerca da questão:

O desenho normativo da Audiência de Custódia é um pouco mais complexo porque não tem origem parlamentar. Não há uma lei específica que a preveja. Antes da implementação deveria ter ocorrido Audiências Públicas, ter ouvido Ministério Público, a Defensoria Pública, A Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

3) Há uma correlação entre o instituto da Audiência de Custódia e a redução do encarceramento em massa?

Não vê essa possibilidade. O instituto não foi criado com essa finalidade, embora possa ocorrer naturalmente essa redução.

A finalidade da Audiência de Custódia é homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, dar celeridade à apresentação do autuado, dar transparência aos atos da autoridade policial que realiza o flagrante. Essa redução dos presos provisórios vai depender do entendimento do juiz que preside a Audiência de Custódia.

Se era essa a finalidade, ela não está sendo levada nesse sentido. Não há flexibilização das regras da análise do delito do autuado com o intuito de desencarcerar. No início houve muito receio da Audiência de Custódia possibilitar o desencarceramento em massa.

Não tem informação sobre dados de redução no Distrito Federal.

4) Na sua opinião, houve alguma mudança na análise do Auto de Prisão em Flagrante com a implementação da Audiência de Custódia.?

Sim.

A possibilidade de analisar o fato tendo o autuado diante de si permite um exame mais acurado dos fatos. Às vezes o fato parece simples e quando se analisa a pessoa percebe-se que ela é perigosa, ou vice e versa.

Porém, não sabe se essa diferença é o suficiente para justificar os dispêndios de gastos

financeiros e pessoal para a realização das Audiências de Custódia.

Não.

Em poucos casos faz diferença entre a análise do Auto de Prisão em Flagrante no papel e com a oitiva do preso.

5) Na sua visão, qual é o perfil do custodiado do Distrito Federal?

Pessoas com pouca instrução, muito pobres, de cor negra, com uma precária situação financeira e muitos estão envolvidas com o uso de drogas.

Não sei se a prisão em flagrante ocorre por causa de certo grau de preconceito. Acho que não. Talvez seja só um reflexo do que ocorre na sociedade. Muitas pessoas não têm oportunidades e caminham para o lado do crime.

Observa-se que nos crimes patrimoniais predominam as pessoas de baixa renda.

A maioria é de pessoas negras e pobres. O percentual de pobres é muito grande. Indivíduos com precária situação financeira e muitos envolvidos com o consumo de drogas.

Para um dos entrevistados, o perfil do autuado depende do tipo penal: Embriaguez ao volante: geralmente é praticado por pessoa da classe média; violência doméstica: abrange vários estratos sociais, mas há uma predominância da classe menos favorecida; no tráfico de substância entorpecente também é bem variado. Tem até estudante universitário.

Os tipos penais que predominam nas classes menos favorecidas são o furto e o roubo. A gente ainda vê a criminalidade de uma forma mais acentuada nas pessoas de baixa renda. Pode ser por falta de acesso à educação ou por uma questão cultural.

No tráfico de drogas, se percebe um número considerável de mulheres apreendidas tentando entrar nos presídios com a droga para marido, filhos. Nesse caso, parece que a motivação é socioeconômica.

6) Na sua opinião, porque as pessoas cometem crimes?

Essa é pergunta de difícil resposta. São inúmeros os motivos. Talvez alguns crimes estejam vinculados especificamente a alguns motivos e outros crimes sejam mais difíceis de entender qual é a motivação para praticá-los.

A limitação de oportunidades (falta de educação em sentido amplo: escolar, familiar)

favorece o envolvimento da pessoa com o mundo do crime.

A carência de recursos materiais não é algo determinante. Embora não seja o motivo principal, ela contribui para o aumento da criminalidade.

Reforço que as motivações são inúmeras e que seria muito atrevimento querer elencar todos eles. Para exemplificar, percebe-se no tráfico de entorpecentes, um número considerável de mulheres apreendidas tentando entrar nos presídios com a droga para marido, filhos. Nesse caso, parece que a motivação é socioeconômica. Em outros crimes como a embriaguez ao volante, parece que há pouca percepção da gravidade da conduta.

Outros aspectos abordados acerca da questão:

Essa é uma pergunta difícil demais! Eu acho que para gente nem importa tanto porque as pessoas cometem crimes, mas importa dar oportunidades para as pessoas. Quanto mais oportunidades as pessoas tiverem, menos elas irão cometer crimes.

Há colegas que enxergam no criminoso uma questão meio que inata. Eu discordo totalmente disso.

Eu acho que há algumas pessoas - e essas por si só já justificariam a criação de oportunidades – que não cometeriam crimes se tivessem mais oportunidades. Há também aqueles que cometeram o primeiro crime e não tiveram oportunidades para se ressocializar e voltar ao convívio social.

Às vezes a pessoa já tem uma tendência natural, de caráter, inato. Talvez ela controlaria se não fosse tão privada de condições para ter uma subsistência digna.

Quem estuda profundamente o assunto sabe que tem também a questão psicológica. Há aqueles que são tendentes a cometer crimes. Então não é somente a falta de oportunidades, porque o crime sempre existiu na história da humanidade.

São vários os fatores levam a pessoa a cometer crimes: Um deles é o sentimento de impunidade.

7)Na sua opinião, como deve ser a atuação do Estado para modificar a atual realidade da criminalidade no Brasil?

O Estado precisa investir mais em recursos para os presídios, maior qualificação dos agentes penitenciários e mais fiscalização para evitar entrada de celulares e drogas nos

estabelecimentos prisionais.

Os presos devem cumprir a pena em locais que lhe propicie o mínimo de dignidade. Eles precisam realizar atividade laborativa.

O Estado pode fazer parcerias, de forma a recolocá-lo no trabalho quando saírem do presídio. Isso vai viabilizar o processo de ressocialização que queremos tanto.

O que devia ser feito é colocar esse povo que está lá para ser mão de obra. A maioria é forte e saudável e fica mais de doze horas desocupado, ocioso. Oportunizar que eles façam alguma coisa. Agora que coisa é essa, eu não sei.

Outro aspecto abordado acerca da questão:

É difícil para o governo realizar medidas de melhoria para os presos cumprirem a pena, porque a opinião pública critica e acha que o preso deve ser jogado lá e não tem direito a nada. É um pensamento não inteligente, difundido por quem não percebe que esse preso um dia vai voltar muito pior que quando entrou.

Instaurou-se no Brasil uma cultura de que não pode construir presídio. O que é um equívoco. Há pessoas que devem ser afastadas do convívio social. Elas devem ter um local para viverem com dignidade, afastadas da sociedade. Deve haver vagas para todos nos presidiários. É disseminada no Brasil a cultura da impunidade.

2.2.3 - Da Defensoria Pública

MANIFESTAÇÕES DO GRUPAMENTO DE DEFENSORES

1) Como o Sr(a) vê o instituto da Custódia?

É um instituto que veio até tarde, porque o Brasil ratificou em 1992, o Pacto de São José da Costa Rica que estabelece que todo preso em flagrante, sem demora deve ser apresentado à autoridade judicial. Apenas em 2015, aqui no Distrito Federal, capital da República, começamos a fazer a Audiência de Custódia.

A posição institucional da Defensoria Pública é de que é um imperativo fazer as Audiências de Custódia. Ela representa um grande avanço em relação ao zelo pela dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o instituto está numa fase ainda muito experimental. A gente ainda não aproveita todas as possibilidades que a Audiência de Custódia traz.

O projeto prevê uma série de outras medidas além da Audiência em si. Como por exemplo, outros tipos de medidas cautelares que a gente infelizmente não tem implementado.

A Audiência de Custódia possibilita uma primeira conversa com o autuado. O ideal seria que essa conversa foi antes da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Outros aspectos abordados na questão:

É importante haver uma mudança de mentalidade, porque muitas vezes, o autuado confessa a prática do delito. Para ele talvez seja mais interessante já receber a pena naquele momento, fazer uma negociação com o Ministério Público e dali cumprir, do que ficar esperando que o processo tenha um prosseguimento, para depois saber se vai ter uma sentença ou não.

2) O (A) Sr (a) acha que é necessário algum ajuste para aperfeiçoar o funcionamento da Audiência de Custódia no Distrito Federal?

Um dos primeiros ajustes a ser realizado é que as Audiências de Custódia devem ser previstas em lei. Os Tribunais de Justiça, por intermédio de portarias é que estão estabelecendo a obrigatoriedade da realização das Audiências de Custódia. Há quem entenda isso com algo inconstitucional. (Uma Associação de Delegados ajuizou ação no STF para tentar reverter a implementação ou que não fosse obrigatória a apresentação do preso em decorrência da falta de previsão no CPP).

O prazo de apresentação do preso à audiência precisa ficar definido em lei. Outra coisa que também precisa ficar regulamentada em lei é a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva sem o promotor pedi-la.

Outros ajustes necessários são o defensor ter mais tempo para conversar com o preso. Atualmente o tempo da oitiva do autuado é muito curto e, também haver uma sala reservada para isso. Atualmente, o defensor conversa com o preso lá dentro da cela da carceragem do Tribunal.

3) Há uma correlação entre o instituto da Audiência de Custódia e a redução do encarceramento em massa?

A Audiência de Custódia pode contribuir para o ingresso de menos presos provisórios no sistema prisional.

Um dos objetivos da Audiência de Custódia é fazer com que a prisão provisória seja excepcional. Analisar casos de juízos de necessidade da determinação ou não da prisão do autuado é algo essencial nesse momento.

Outros aspectos abordados na questão:

É fundamental determinar a liberdade ao autuado para responder ao processo, se há previsão legal para isso. Um exemplo é o caso do chamado tráfico privilegiado (...). Não se pode deixar presa uma pessoa enquanto responde ao processo que possivelmente ao final, na sentença, não será condenada a uma pena em regime fechado.

As prisões estão superlotadas. Há no país uma cultura do encarceramento. Prende-se demasiadamente de forma provisória.

4) Na sua visão, qual é o perfil do custodiado do Distrito Federal?

Regra geral é do indivíduo pertencente às classes sociais baixas: o arquétipo é de pessoas pobres, com baixo nível de escolaridade. A maioria não concluiu o ensino médio. Boa parte é usuário de drogas. O ambiente e as condições sociais em que vivem são propícios para a prática de delitos.

Esse é o perfil que existe dentro dos presídios brasileiros.

Outros aspectos abordados na questão:

A Defensoria Pública atua em cerca de 90 % dos casos dos autuados apresentados nas Audiências de Custódia. É raro atender uma pessoa que tenha uma boa condição financeira. Por isso que a Audiência de custódia é uma bandeira da Defensoria.

5) Na sua opinião, porque as pessoas cometem crimes?

Essa é uma questão que até hoje intriga a Criminologia. A discussão vem lá do século XIX. Ninguém sabe ao certo o que leva a pessoa para a seara do crime.

Diversos motivos levam a pessoa a cometer crimes: a maioria é pela desigualdade social, por falta de estrutura familiar, má qualidade da educação escolar, etc.

Os crimes recorrentes nas Audiências de Custódia envolvem o aspecto social no qual está inserido o indivíduo e a desigualdade pessoal.

Outros aspectos abordados na questão:

O criminoso é antes de tudo um ser complexo. Tentar entender esse ser é algo muito difícil.

6) Diante da Crise no Sistema Prisional, na sua opinião, como deve ser a atuação do Estado para modificar a atual realidade da criminalidade no Brasil?

O Estado deve começar cumprindo a Lei de Execução Penal que não é aplicada, nem obedecida.

Não existe investimento em presídios (em educação e qualificação dos presos). Não há investimentos para dar dignidade a ele. O Estado perde grande oportunidade de aproveitar o momento que as pessoas estão presas para instruí-las.

Outros aspectos abordados na questão:

Numa oportunidade, Darcy Ribeiro disse que se não construíssemos escolas, teríamos que construir presídios. É o que está acontecendo.

O nosso sistema de encarceramento não se preocupa com o que vai acontecer com o preso quando ele deixar a prisão. A mentalidade coletiva da sociedade é que o preso encarcerado está pagando a pena, está sendo punido, castigado. Mas e depois? Quem é que a gente vai trazer de volta para a sociedade?

2.2.4 – Da Polícia

MANIFESTAÇÕES DO GRUPAMENTO DE AGENTES DA POLÍCIA CIVIL
1) Quando você soube que ia trabalhar nas Audiências de Custódia foi dado algum esclarecimento da finalidade dessa modalidade de Audiência?
<p>Sim.</p> <p style="padding-left: 40px;">O esclarecimento foi que o autuado em flagrante devia ser apresentado ao juiz no prazo em vinte e quatro horas para que fosse realizada a análise as condições da prisão dele.</p>
<p>Não.</p> <p style="padding-left: 40px;">Soube por intermédio de noticiários e porque buscou ler sobre o assunto.</p> <p style="padding-left: 40px;">Apenas quando começou a atuar, viu uma audiência e soube do que se tratava.</p> <p style="padding-left: 40px;">Soube pela mídia que era para diminuir a população carcerária.</p>
<p>Observação: A maioria disse que não recebeu nenhuma informação dos seus superiores acerca do que era a Audiência de Custódia.</p>

2) Como você vê o instituto da Audiência de Custódia?
<p style="padding-left: 40px;">Não concorda com a criação das audiências. Acha que o instituto é um método falido porque está deixando mais pessoas soltas que presas e eles estão reincidindo.</p> <p style="padding-left: 40px;">O pensamento é “enxugar” as cadeias, não importando com o que vai acontecer com o cidadão de bem lá na rua.</p> <p style="padding-left: 40px;">A Audiência de Custódia possibilita uma triagem inicial no intuito de não sobrecarregar o sistema penitenciário que já está com um número excessivo de presos.</p> <p style="padding-left: 40px;">Vê a Audiência de Custódia com bons olhos, pois ela não deixa chegar ao sistema prisional, presos que sairiam de qualquer jeito, ou se não saíssem, seria só por falta de acesso à defesa.</p>
Outros aspectos abordados na questão:
<p style="padding-left: 40px;">Após a soltura determinada pelo juiz, eles (os autuados) “debocham” da cara da gente e</p>

do sistema.

Olhando na perspectiva do serviço do policial, houve certo prejuízo no sentido de buscar reprimir o trabalho desse agente do Estado. Essa repressão parece ser mais latente que a manutenção ou não da prisão do autuado.

A força enérgica da atuação do policial nas ruas é a única maneira dele efetivamente impor a força do Estado.

3) Ainda há algo que precisa ser ajustado na rotina da realização das Audiências de Custódia?

O quantitativo de agentes para realizar a segurança é insuficiente. É necessário um efetivo maior de policiais para realizar a escolta dos presos.

Precisa melhorar a estrutura física para receber os autuados. Não há sala para os advogados falarem com os presos. Os defensores falam com os autuados dentro da cela.

O ideal é que as Audiências de Custódia aconteçam nas dependências do prédio da Polícia Civil para evitar o transporte dos presos. O risco é grande no transporte deles.

Outros aspectos abordados na questão:

Às vezes a obrigação da apresentação do preso no prazo de 24 horas faz com que a segurança fique num plano secundário.

4) Na sua opinião, porque as pessoas cometem crimes?

Há um contexto muito amplo que engloba as razões da prática de um crime: famílias desestruturadas, educação escolar que não conduz à qualificação profissional, má influência de amizades, falta de vontade das pessoas de terem um emprego digno, etc.

Outros aspectos abordados na questão:

Eu não acho que seja só porque a pessoa é pobre. Ela comete crimes porque o dinheiro

vem muito mais fácil do que trabalhar um mês inteiro para conseguir.

Ser criminoso é opção. Há o sentimento da impunidade, saber que vai vir aqui na Audiência de Custódia e vai ser liberado.

A educação brasileira não demonstra ao jovem que ao final de um ciclo educacional ele vai ter acesso bens de consumo exaltados pela sociedade capitalista. Ele tem vários exemplos na comunidade dele de pessoas que estudaram e não tiveram acesso ao padrão de vida de sucesso. Então ele decide partir em busca desses bens de uma forma “torta”.

Podem construir mais presídios porque com a sociedade desestruturada como está não se vislumbra uma melhoria no cenário do sistema prisional brasileiro.

5)Na sua opinião, como deve ser a atuação do Estado para modificar a realidade da criminalidade no Brasil?

Implantar políticas públicas mais eficientes nas escolas que façam dela um lugar atraente para o jovem não abandonar os estudos.

A redução da criminalidade ocorre investindo em educação e com famílias bem estruturadas.

Outros aspectos abordados na questão:

A solução é enfrentar o crime da maneira que deve ser: combate a combate.

O que falta aos governantes é enfrentar o crime da forma que ele é. E não como desejam que ele seja.

O Estado é omissivo. Coloca o preso atrás das grades e não dá condições para os agentes trabalharem.

A prisão deve ser punitiva. Não tem que tentar ressocializar quem não foi educado. A punição pode vir em forma de trabalho.

Deve haver muito trabalho para dar um retorno do custo que ele gera para o Estado.

É preciso dar um jeito nos presídios. Não adianta soltar os presos aqui nas Audiências de Custódia só porque os presídios estão cheios.

Eu não vejo solução a curto prazo. A médio prazo a solução é aumentar o efetivo e valorizar mais a polícia. Ela é a última barreira contra a criminalidade.

2.3. A Análise Criminológica

Percebe-se não apenas no cotidiano das Audiências de Custódia, mas no discurso da população, que ainda permanece no cenário popular uma ideia muito antiga, herdada da formação Cristã Medieval, da reclusão em massa dos indivíduos indesejados no convívio social como a panaceia de todos os males.

Sabe-se que a questão da violência e da criminalidade no Brasil apresenta-se como um dos maiores desafios para os gestores públicos. Vive-se hoje num mundo muito mais difícil: Experimentam-se mais riscos no cotidiano que há algumas décadas atrás. Sejam reais ou sob a forma de medos.⁵⁰

O cotidiano dos agentes do Estado que exercem a função da segurança pública é permeado de inúmeras dificuldades para lidar com os desafios presentes no Mundo Contemporâneo: desde a falta de recursos adequados para a realização das atividades diárias até a sua melhor qualificação para a atuação.

Gabriel Ignácio Anitua⁵¹ afirma que o desenvolvimento e a consolidação do capitalismo no Ocidente, entre os séculos XVIII e XIX trouxeram consigo o rápido crescimento populacional das cidades, bem como o aumento da pobreza, desemprego, violência, criminalidade e marginalidade, abandono dos idosos e das crianças.

A solução adotada à época pelos governantes foi a criação e implementação de leis com o intuito de disciplinar e controlar a ordem social. A prisão, o castigo físico, a tortura tornaram-se práticas recorrentes, sobretudo contra os indesejados.

Não havia entidades, organizações ou associações que realizassem a fiscalização dos atos praticados pelos agentes do Estado. Nesse contexto, o desafio era perceber qual era o limite legítimo e admissível para o uso da violência no exercício diuturno das atribuições desses representantes do governo para repelir a ação dos marginalizados do cenário urbano.

Em certa medida, ao longo de aproximadamente cinco séculos, esse cenário não apresenta modificações significativas. Os centros urbanos continuam superlotados de pessoas desempregadas, desqualificadas profissionalmente e que buscam sobreviver dos meios possíveis e acessíveis. As camadas populares dos pobres e miseráveis são desprovidas de todos os direitos essenciais para viver dignamente.

⁵⁰ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002

⁵¹ ANITUA, Gabriel I. *Historia do Pensamento Criminológico*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2015. p.22 -32,

As políticas públicas das agências estatais não têm alcançado as metas sociais previstas no artigo 6º da Carta Constitucional de 1988. Diante do vácuo de poder do Estado, outros grupos de poder se fazem presentes, como as organizações criminosas que ocupam e atuam nos grandes centros urbanos.

As ações de combate à criminalidade, na visão atual da Criminologia, devem ser da tutela do Estado nas áreas essenciais para a formação do ser humano como a saúde, a educação, o transporte, o emprego, o esporte, a cultura, o lazer. O Estado deve investir no indivíduo antes dele inserir-se no sistema prisional. A maioria dos agentes entrevistados compartilha dessa opinião, quando se manifestaram acerca das possíveis ações públicas do governo para modificar a atual situação de desestrutura do Sistema Prisional e da criminalidade no Brasil.⁵²

Além da necessidade da atuação efetiva do Estado na prevenção contra a atividade criminosa, outro ponto amplamente abordado na fala dos entrevistados refere-se ao lugar ocupado pelo suposto infrator. Percebe-se que a concepção acerca do indivíduo de comportamento desviante permanece ao longo dos séculos. A opinião pública e por vezes, alguns agentes do Estado acreditam na higienização social como forma eficiente de combate à violência e criminalidade. A retirada dos fora da lei das ruas é garantia de segurança. O infrator é visto como o outro, o desclassificado, o diferente, aquele que não se amolda às regras do convívio social e por isso necessita ser conduzido para um lugar de reclusão.⁵³

O cenário de mudanças sociais, econômicas e políticas inaugurado pelos tempos modernos exigiu o desenvolvimento de Teorias que o sustentasse. Diversos pensadores do Iluminismo e do Liberalismo, como: Locke, Montesquieu, Hume, Rousseau, Diderot, Voltaire, Kant, Hegel e Adam Smith; construíram um quadro teórico para orientar a burguesia na manutenção do espaço de poder alcançado.⁵⁴

A burguesia criou um sistema penal que coadunou com seu ideário de liberalismo. Nesse contexto surgiu a Escola Clássica de Direito Penal. As ideias defendidas por essa Escola objetivavam garantir as liberdades fundamentais do direito inalienável à propriedade privada e ao livre mercado, obtidas pelos burgueses, com o desenvolvimento e expansão do modo de produção capitalista.

Segundo Anitua, Cesare Beccaria foi um dos expoentes mais representativos da Escola Clássica. Sua única obra: *Dos delitos e das penas* consistiu numa das primeiras exposições globais e articuladas acerca do direito penal, do direito processual penal e da

⁵² BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2011. p.81.

⁵³ ANITUA, Gabriel I. *Historia do Pensamento Criminológico*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2015 p.87

⁵⁴ Idem. p.125 - 136.

Criminologia. Seu livro foi considerado perigoso e revolucionário porque tratou de temas nunca antes analisados como: a finalidade da pena, do castigo, as causas da delinquência, os meios para preveni-la. Criticou os castigos corporais e sustentou a ilegitimidade da pena de morte. Defendeu que os crimes deviam ser tipificados e aplicados castigos aos que os cometessem. Propôs o princípio da legalidade na busca de limitar o poder arbitrário do julgador. Considerava a pena um justo castigo que deveria ser aplicado de forma moderada⁵⁵

A obra de Beccaria foi inovadora para a Europa do Século XVIII que ainda praticava toda sorte de violência física e psicológica contra o preso. A concepção predominante nessa época era que as pessoas cometiam crimes porque queriam. O indivíduo desviante tinha um perfil ou índole tendente para a prática de crimes, por isso ele era o único responsável pela criminalidade existente na sociedade. Esse entendimento foi sustentado por inúmeras instituições políticas, sociais e religiosas do Estado Moderno e ainda hoje está presente no imaginário social. Durante as entrevistas foi possível identificá-lo, sobretudo na fala dos agentes de polícia que lidam cotidianamente com o flagrante e prisão dos custodiados.⁵⁶

Falar das ideias que fundamentam o sistema penal brasileiro significa abordar temas – alguns deles – discutidos e sustentados pelas instituições sociais e governamentais há pelo menos dez séculos. A percepção desse fato ajuda a compreender porque algumas posições e opiniões permanecem inalteradas, também, há séculos.

O imaginário social é composto por um conjunto de valores morais e princípios éticos que dão estrutura às políticas públicas de governo. Para alguns teóricos, os preceitos e dogmas são os melhores cimentos da sociedade. Eles permitem a existência de algo sólido que não pode ser destruído.⁵⁷

A exposição de diversas opiniões acerca de temas tão polêmicos como os que envolvem a área do direito penal, do direito processual penal e suas vertentes variáveis se faz com o intuito de conduzir o leitor a uma reflexão do papel ocupado por cada um na sociedade.

Nesse sentido a implementação das Audiências de Custódia mostra-se como uma política pública de Estado que pode contribuir para a construção de outro modo de olhar para a pessoa infratora. Vislumbra-se a análise e reflexão mais detida por parte dos agentes tomadores de decisão quanto aos rumos a serem dados para o destino dos custodiados.

⁵⁵ANITUA, Gabriel I. *Historia do Pensamento Criminológico*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2015. p.160.

⁵⁶Idem.p.162 – 164.

⁵⁷Ibidem. 67.

Percebe-se o novo olhar em relação ao outro na fala dos agentes estatais entrevistados que atuam na realização da Audiência de Custódia. Foram inúmeros os relatos da mudança de opinião quanto à validade e importância do instituto. Há os que se dedicam com empenho para o aprimoramento e a manutenção do instituto porque entendem sua importância para o devido cumprimento dos direitos da pessoa presa.

Espera-se que o *modus operandi* nas Audiências de Custódia do Distrito Federal, avaliado pelos entrevistados, como satisfatório diante do pouco tempo de funcionamento, seja constantemente analisado pelos órgãos fiscalizadores para a manutenção da qualidade da prestação jurisdicional e para que o instituto não perca força ao longo do tempo.

CONCLUSÃO

A Audiência de Custódia apresenta-se no judiciário brasileiro como uma novidade que a princípio dividiu opiniões, causou polêmica e aos poucos vai evidenciando sua utilidade, eficiência e eficácia. Não é um instituto novo no âmbito jurídico. Diversas outras nações já o adotam. Cada uma moldando-o conforme sua realidade e especificidade. O Brasil implementou esta modalidade de audiência para melhor atender ao cidadão autuado em flagrante. A finalidade é a garantia dos direitos constitucionais do preso.

A década de 1960, época da promulgação dos Tratados Internacionais que fundamentam a Audiência de Custódia, foi período de grandes conflitos políticos nacionais e internacionais que ameaçavam a integridade física e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, tornava-se indispensável a exigência que o Estado assegurasse a proteção do indivíduo contra possíveis abusos e excessos praticados pelos seus próprios agentes.

Ao tutelar os direitos de proteção do encarcerado, a legislação supracitada o reconheceu como sujeito detentor de direitos e deveres. Assegurou à pessoa presa garantias e obrigações. Impôs ao Estado um limite de atuação, uma vez que se tornaram recorrentes as denúncias de excessos e abusos praticados mundo afora e em especial nos países da América Latina que passavam pela experiência histórica das ditaduras militares.

A herança nefasta dos regimes de exceção ameaçou os direitos fundamentais da pessoa humana e incutiu a cultura da vigilância e punição excessivas. Os Estados que vivenciaram a experiência das ditaduras têm dificuldade para estabelecer os limites do uso da força legítima exercida por seus agentes de segurança. É nesse sentido que a cobrança pelo cumprimento da legislação assecuratória dos direitos humanos faz-se necessária.

A implementação do instituto da Audiência de Custódia veio para dar legitimidade a uma garantia positivada no ordenamento jurídico brasileiro, mas descumprida por falta da sua efetivação de fato.

A concretização do instituto necessitou da mobilização de setores da sociedade civil e até de alguns órgãos governamentais para exigir do Estado a obrigação da prestação positiva do previsto no dispositivo legal. Embora a Audiência de Custódia ainda não tenha fundamentação legal expressa no Código de Processo Penal pátrio, a Constituição Brasileira no seu artigo 5º, §3º estabelece que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional são equivalentes à Emenda Constitucional.

A norma constitucional supracitada tem natureza jurídica de poder constituinte reformador, instituído pelo próprio poder constituinte originário. Isso basta para afirmar que enquanto não é aprovado o Projeto de Lei que propõe a alteração do parágrafo §1º, do artigo

306, do Código de Processo Penal que incluirá expressamente a previsão das Audiências de Custódia, o estado de necessidade no que diz respeito a proteção dos direitos da pessoa presa exigiu do judiciário brasileiro a implementação do instituto em caráter de urgência.

A aplicação prática das Audiências de Custódia em todo o território nacional tem apresentado diversos aspectos positivos como a mudança de concepção acerca do instituto pelos agentes estatais que atuam diretamente na condução e oitiva dos presos. Os momentos que a antecederam e os meses iniciais de realização das Audiências possibilitaram maiores esclarecimentos acerca da sua finalidade.

Nesse sentido vislumbra-se, num curto período de tempo um novo olhar, por parte da sociedade acerca da importância e necessidade da permanência do instituto. A perspectiva é dar celeridade à análise das prisões em flagrante, definir as condições nas quais o acusado poderá responder à ação penal e quiçá, contribuir para a redução da população de presos provisórios nos presídios do país.

O estudo e acompanhamento da implementação das Audiências de Custódia no Distrito Federal possibilitou a captura de fatos e situações reais. Alguns, facilmente solucionados pelas normas positivadas no direito penal e no direito processual penal. Outros, abrangendo mais áreas do conhecimento acadêmico como a sociologia, a psicologia, a assistência social e por isso, demandam mais tempo para apresentar resultados positivos.

A constatação *in loco* de tais peculiaridades conduzem ao posicionamento de reforçar a necessidade premente não só da continuidade na aplicação do instituto, mas também do seu aperfeiçoamento. O que se vislumbra é uma justiça mais compromissada com a melhor prestação de serviços com vistas a respeitar os direitos dos jurisdicionados.

Sabe-se, pela divulgação do Conselho Nacional de Justiça, que as Audiências de Custódia são realizadas nos demais estados da federação conformando-se às condições estruturais, econômicas e financeiras de cada região do país. Desde o início da implementação do projeto, em 2014, até a presente data (início do ano de 2017), o instituto está se expandindo para o interior naquelas localidades que inicialmente realizavam a oitiva dos flagranteados apenas nas capitais.

Neste cenário de adequação e aperfeiçoamento da realização das Audiências de Custódia entende-se importante a organização de encontros, palestras e seminários nacionais que possibilitem a participação de representantes que atuam na condução do instituto em todos os Estados brasileiros. O objetivo é proporcionar a troca de experiências, adotar práticas unificadas, respeitadas as diferenças regionais e fortalecer o instituto no território nacional.

Observa-se na fala dos juízes o reconhecimento do instituto para dar concretude aos direitos da pessoa presa, bem como, para realizar a análise detalhada dos Autos de Prisão em Flagrante com a oitiva dos presos e possibilitar a celeridade processual às ações penais.

A maioria dos magistrados entrevistados atua na área criminal e mostra-se preocupada com a condição de hipossuficiência e vulnerabilidade de parcela significativa dos autuados. Admitem a necessidade da adoção de medidas educativas urgentes por parte do Estado para modificar o cenário atual, tanto dentro dos presídios quanto fora, nas instituições de educação, de assistência social e qualificação profissional do cliente do sistema prisional.

A fala dos promotores demonstra posicionamento semelhante ao dos juízes. Mesmo reconhecendo que num momento inicial houve críticas à implementação das Audiências de Custódia, por desconhecimento da finalidade do instituto, hoje entendem a elevada importância deste mecanismo. Sugeriram ajustes que podem conduzir ao aproveitamento da prática de atos dessa modalidade de Audiência para momentos posteriores na ação penal.

O posicionamento dos Defensores Públicos é de apoio integral à Audiência de Custódia. Um dos entrevistados afirmou que o instituto *é a bandeira da Defensoria Pública* Entendem a sua realização prática como ato essencial de garantia aos direitos do preso.

Há notícia que a Defensoria Pública atua em aproximadamente noventa por cento das Audiências de Custódia realizadas no Distrito Federal. A instituição acredita que a implementação do instituto representou avanço significativo para o cumprimento da previsão legal. Por isso a regulamentação expressa no Código de Processo Penal faz-se necessária.

Conclui-se que a manifestação dos Agentes da Polícia Civil acerca da realização da Audiência de Custódia representa a fala da opinião pública: Acreditam que a população corre riscos, porque a polícia prende e o judiciário solta o criminoso. A maioria dos entrevistados posicionou-se contra o instituto alegando que se sente de mãos atadas, vigiado e fragilizado para a realização dos flagrantes.

Manifestaram ainda, insatisfação quanto às condições de trabalho, alegando que o efetivo de policiais que conduz os autuados para a oitiva na Audiência é insuficiente para a manutenção da segurança e não acreditam que o indivíduo que comete crimes possa ser ressocializado e voltar ao convívio social sem representar ameaça aos cidadãos de bem.

Entende-se que a atividade realizada pelo agente de segurança pública é permeada por inúmeras situações de estresse e de desafios. Os gestores estatais precisam investir em mais recursos que propiciem melhores condições de trabalho e melhor qualificação dos profissionais da área. A maioria dos entrevistados afirmou que não sabia o que era a

Audiência de Custódia e qual a sua finalidade. Declararam que as informações que obtiveram foram por intermédio dos noticiários.

Mesmo depois de iniciarem a atividade de condução dos presos para a oitiva no Tribunal, continuaram não entendendo muitas decisões adotadas pelos condutores do instituto. Por isso faz-se necessária a formação continuada desses agentes, esclarecendo os objetivos e a fundamentação legal para aplicação do instituto e ainda as vantagens da sua realização para a melhoria da estrutura do sistema prisional com o qual lidam diuturnamente.

Percebeu-se na fala dos agentes estatais envolvidos na realização prática das Audiências Custódia que houve pouco tempo para a análise do conteúdo do projeto de implementação. Sabe-se que o contexto de rebeliões no sistema prisional brasileiro demandou urgência para a implementação do instituto. Porém avalia-se que houve pouco espaço de tempo entre o início da vigência da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça e o início da implementação das audiências, o que impossibilitou o debate público para esclarecer a finalidade do instituto.

Conclui-se, que, embora o Brasil tenha demorado quase três décadas para implementar as Audiências de Custódia como meio assecuratório dos direitos fundamentais da pessoa presa e que ainda se reconheça a necessidade de vários ajustes na realização prática do instituto, a existência concreta dessa modalidade de audiência mostra-se como ferramenta útil aos operadores do direito na lida em busca do equilíbrio entre a justiça e a preservação dos liberdades individuais da pessoa humana.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Livros:

ANITUA, Gabriel I. *Historia do Pensamento Criminológico*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2011

BECKER. Howard S. *Outsiders – Estudos de Sociologia do desvio*. Rio de Janeiro. Editora Zahar. 2005.

FOUCAULT. Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Capítulo III – O Panoptismo. Petrópolis, Vozes, 1987.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito. 2015.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – Capítulo 01 – controle Social, Sistema Penal e Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Artigos e Periódicos

ALMEIDA. Alexandre N; AZZONI. Carlos Roberto. *Custo de Vida Comparativo das Regiões Metropolitanas Brasileiras: 1996 – 2012*. Disponível em: http://www.usp.br/nereus/wp-content/uploads/TD_Nereus_11_2013.pdf.

ANDRADE, Flávio da Silva. *Audiência de Custódia ou de Apresentação do preso: Instrumento destinado ao controle mais humano e preciso das prisões cautelares e à inibição da violência policial no Brasil*. Revista Magister de Direito e Processo Penal. Porto Alegre. Ano 12. Nº 73.2016.

ARAÚJO, Davi. *Audiência de Custódia*. Revista Sociedade e Estado. São Paulo. v. 25, n.13.2015.

FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. *Análise Crítica do Julgamento do ERESP nº 962.934/MS à Luz dos Direitos Fundamentais da População Carcerária: Cabe Responsabilidade Estatal pela Superlotação Carcerária?* Revista Opinião Jurídica, Universidade Christus, Fortaleza- CE. Ano X, nº 14. 2012

FERREIRA, Edson; ZACKSESKI, Cristina. *O Funcionamento do Sistema Penal Brasiliense diante da Criminalidade Feminina*. Boletim do IBCCRIM, Brasília, nº 209. Abril. 2010.

CABRAL, Yasmin Tomaz. A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. 2015. 22 páginas. Artigo publicado na Revista Transgressões – Ciências criminais em debate.

Legislação em formato eletrônico

BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

BRASIL. *Lei Federal nº 7.210, de 11 de Julho de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 554/2011*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>.

Sites governamentais

AUDIÊNCIA In: Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/audiencia/>.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL FPED-DF – Convênio SEDESTMIDH -GDF, CODEPLAN, SEADE-SP e DIEESE. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/ped/2016/Boletim_PED-DF_agosto2016.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Espírito Santo será o segundo estado a adotar o projeto de audiência de custódia*. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/180369330/espírito-santo-será-o-segundo-estado-a-adotar-o-projeto-audiência-de-custódia>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dados Estatísticos- Mapa da Implantação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execuca-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Projeto Audiência de Custódia avança para o interior do país*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticia/cnj/80212-projeto-audiencia-de-custodia-avanca-pelo-interior-do-pais>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Termo de Cooperação Nº 007/2015*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/transparencia/acordos-terminos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/79069-tcot-007-2015>.

IDDD: *Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa*. São Paulo. Open SocietyFoundations. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=530010>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. *Censo de IBGE -2010*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=df&tema=censodemog2010_educ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório: *Implementação das audiências de Custódia no Brasil – Análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Disponível em site: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>. p.09.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento de Informações Penitenciárias. -junho de 2016*. Disponível em: <https://www.Justica.gov.br/noticias/mcsuj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>.

MINISTÉRIO DE JUSTIÇA. População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos. Disponível no site: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. p. 48 a 54.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Mais 400 vagas na penitenciária feminina do DF*. Disponível em: <http://sesipe.sejus.df.gov.br/noticias/item/2100-mais-400-vagas-na-penitenci%C3%A1ria-feminina-do-df.html>.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Medidas para desafogar o sistema carcerário do DF são debatidas em encontro com o ministro da justiça*. Disponível em: <http://sesipe.sejus.df.gov.br/noticias/item/2101-medidas-para-desafogar-o-sistema-carcer%C3%A1rio-do-df-s%C3%A3o-debatidas-em-encontro-com-ministro-da-justi%C3%A7a.html>. A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DP DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO. *Estabelecimentos penais do DF*. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoespenais/vep/estabelecimentos-penais-1>.